

382R3626

31. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 384/1

**REGULAMENTO (CEE) N. 3626/82 DO CONSELHO****de 3 de Dezembro de 1982****relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, a seguir denominada «convenção», foi aberta à assinatura em 3 de Março de 1973; que o objectivo da convenção consiste em proteger determinadas espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas, regulamentando o comércio internacional dos animais ou plantas dessas espécies, bem como das partes ou produtos facilmente identificáveis obtidos a partir desses animais ou plantas;

considerando que a Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente<sup>(4)</sup>, sublinha o interesse da Comunidade pela protecção da fauna e da flora selvagens e que a aplicação constitui uma medida importante para a sua protecção;

considerando que, para atingir os seus objectivos, a convenção recorre principalmente a instrumentos de política comercial, impondo restrições e um controlo rigoroso do comércio internacional de espécimes das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas;

considerando que, para a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, é necessário, ao nível da Comunidade, assegurar a aplicação uniforme de certos instrumentos de política comercial a executar nos

termos da convenção; que, dado o seu campo de aplicação, o presente regulamento não deveria afectar as competências nacionais no respeitante à adopção de medidas de protecção de natureza diferente;

considerando que as medidas relativas à aplicação da convenção nas trocas comerciais não devem afectar a livre circulação dos produtos no interior da Comunidade e devem aplicar-se apenas às trocas comerciais com os países terceiros;

considerando que o exercício, ao nível dos Estados-membros, de medidas de aplicação que não fossem uniformes apresentaria o risco de conduzir a distorções de concorrência na Comunidade;

considerando que a convenção diz respeito aos animais e às plantas, vivos ou mortos, e às partes ou produtos, facilmente identificáveis, obtidos a partir desses animais ou plantas; que, para tornar efectiva a aplicação da convenção, é necessário adoptar uma lista comum dos principais produtos e partes e as condições em que outras mercadorias ficarão abrangidas pelo campo de aplicação do presente regulamento;

considerando que o estado de conservação de certas espécies torna desejável a adopção, por parte da Comunidade, de medidas mais severas do que as previstas na convenção;

considerando que, em certos casos, pode revelar-se necessário, com vista a assegurar a conservação mais eficaz possível da flora e da fauna selvagens, que os Estados-membros mantenham ou tomem, de acordo com o Tratado, medidas mais rigorosas do que as previstas no presente regulamento;

considerando que a aplicação do presente regulamento implica a instauração de um processo comunitário de emissão e de apresentação de autorizações para a exportação, a reexportação, a importação e a introdução proveniente do mar de espécimes das espécies abrangidas pela convenção; que a aplicação do presente regulamento implica igualmente a designação de autoridades administrativas e de autoridades científicas nos Estados-membros;

<sup>(1)</sup> JO n. C 243 de 22. 9. 1980, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO n. C 327 de 14. 2. 1981, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO n. C 138 de 9. 6. 1961, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO n. C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

considerando que, a fim de assegurar a plena eficácia da interdição de importação, convém prever uma regulamentação das condições de comercialização dos espécimes das espécies que figuram no Anexo I da convenção e na parte I do Anexo C do presente regulamento;

considerando que certos espécimes importados e enviados para outro Estado-membro devem ser objecto de um controlo específico em relação ao seu lugar de destino;

considerando que, tendo em vista uma redução das formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécies que figuram nos Anexos II e III da Convenção e não considerados no Anexo C do presente regulamento, considera-se ser possível prever a competência dos Estados-membros para aplicar um procedimento mais simples que o da licença de importação;

considerando que, para facilitar os procedimentos alfandegários, deve ser prevista a possibilidade de os Estados-membros designarem um ou vários locais de entrada e de saída onde as mercadorias em causa deverão ser apresentadas;

considerando que as marcas, selos e lacres destinados a identificar as mercadorias devem corresponder a modelos uniformes a fim de facilitar os controlos;

considerando que a conservação das espécies ameaçadas levanta ainda problemas que implicam a realização de trabalhos de índole científica e que esses trabalhos permitirão avaliar também a eficácia das medidas tomadas; que, além disso, é necessário desenvolver métodos para a fiscalização do comércio de certos produtos e de partes obtidas a partir dessas espécies;

considerando que é importante garantir a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento e de prever, para esse efeito, um procedimento comunitário que permita adoptar as modalidades de aplicação dentro de prazos apropriados; que é necessário organizar, no âmbito de um comité, uma colaboração estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;

considerando que os objectivos da convenção correspondem a alguns objectivos da Comunidade em matéria de ambiente tal como são expressos nos programas de acção em matéria de ambiente; que convém aplicar de modo uniforme na Comunidade as regras da convenção; que, dado que os poderes de acção específicos necessários para esse efeito não foram previstos no Tratado, é conveniente recorrer ao seu artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

A convenção que figura no Anexo A é aplicável na Comunidade nas condições previstas nos artigos seguintes.

Ao aplicar o presente regulamento, serão respeitados os objectivos e os princípios da convenção.

#### *Artigo 2º*

Os espécimes aos quais se aplica o presente regulamento são os seguintes:

- a) qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram no Anexo I da convenção; qualquer parte ou produto obtidos a partir de animais ou de plantas dessas espécies e incluídos no Anexo B do presente regulamento, assim como qualquer outra mercadoria no caso de se verificar por via documental, pela embalagem ou por uma marca ou etiqueta, ou por quaisquer outras circunstâncias, que se trata de partes ou de produtos de animais ou de plantas dessas espécies;
- b) qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram no Anexo II da convenção; qualquer parte ou produto obtido a partir de animais ou de plantas dessas espécies e incluídos no Anexo B do presente regulamento, assim como qualquer outra mercadoria no caso de se verificar por via documental, pela embalagem ou por uma marca ou etiqueta, ou por quaisquer outras circunstâncias, que se trata de partes ou de produtos de animais dessas espécies;
- c) qualquer animal ou planta, vivo ou morto, das espécies que figuram no Anexo III da convenção e qualquer parte ou produto obtido a partir de animais ou de plantas dessas espécies e incluídos no Anexo B do presente regulamento.

#### *Artigo 3º*

1. Os espécimes das espécies que figuram na parte I do Anexo C são considerados espécimes das espécies mencionadas no Anexo I da convenção.

2. Para a introdução na Comunidade de espécimes das espécies mencionadas na parte 2 do Anexo C é necessária uma licença de importação nos termos do n. 1, alínea b), do artigo 10º.

#### *Artigo 4º*

As alterações que é necessário introduzir nos Anexos I, II e III da convenção e no Anexo B do presente regulamento, na sequência de alterações decididas pelas Partes na convenção e aceites pela Comunidade, assim como os eventuais aditamentos ao Anexo B, serão efectuados de acordo com o procedimento fixado nos ns. 2 e 3 do artigo 21º.

*Artigo 5º*

1. A introdução na Comunidade de espécimes referidos nos artigos 2º e 3º fica dependente da apresentação, no posto de alfândega onde são cumpridas as formalidades alfandegárias, de uma licença de importação ou de um certificado de importação previstos para esse efeito no artigo 10º.

2. A exportação ou a reexportação para fora da Comunidade, dos espécimes referidos no artigo 2º fica dependente da apresentação, no posto de alfândega onde são cumpridas as formalidades alfandegárias, de um documento previsto no n. 3 de artigo 10º.

3. Os postos de alfândega perante os quais as licenças tiverem sido apresentadas, de acordo com os ns. 1 e 2, devolvem-nas à autoridade administrativa do Estado-membro de que dependem.

4. Em derrogação dos ns. 1 e 2, não se exige a apresentação perante os serviços alfandegários competentes das licenças referidas no artigo 10º em relação aos espécimes introduzidos na Comunidade e colocados em regime de trânsito alfandegário, ou em regime de depósito provisório, desde que um documento de exportação aplicável a esses espécimes seja fornecido pela autoridade administrativa de país exportador. Nesse caso, os Estados-membros podem exigir a apresentação dos documentos de exportação previstos na convenção ou uma prova satisfatória da sua existência.

*Artigo 6º*

1. É proibido expor com fins comerciais, vender, deter para venda, pôr à venda ou transportar para venda os espécimes referidos na alínea a) do artigo 2º e no n. 1 do artigo 3º, salvo derrogação que pode ser concedida pelos Estados-membros, pelas seguintes razões, tomando em consideração os objectivos da convenção e as disposições da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens<sup>(1)</sup>:

- a) Os espécimes chegaram, nos termos da convenção e antes da entrada em vigor do presente regulamento, a um território onde este último é aplicável;
- b) Os espécimes de uma espécie animal foram criados em cativeiro, os espécimes de uma espécie vegetal foram reproduzidos artificialmente, os espécimes constituem uma parte de um desses animais ou de uma dessas plantas de que provêm;
- c) Os espécimes destinam-se à investigação, ao ensino, à pecuária ou à agricultura;

- d) Os espécimes originários de um Estado-membro foram colhidos na natureza, com fundamento em disposições legais em vigor nesse Estado-membro ou mediante autorização das suas autoridades competentes;
- e) Os espécimes chegaram, nos termos da convenção e, após a entrada em vigor do presente regulamento, a um território onde este último é aplicável e não se destinam a uma utilização essencialmente comercial.

2. As proibições referidas no n. 1 aplicam-se igualmente aos espécimes referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2º que não estão abrangidos no n. 1, se estes tiverem sido introduzidos em contradição com o artigo 5º.

3. Com consideração especial do disposto no artigo VIII da convenção, as autoridades nacionais competentes dos Estados-membros têm a faculdade de vender os espécimes que tenham apreendido por força do presente regulamento ou por força das legislações nacionais, e esses espécimes podem então ser utilizados, para todos os fins, como se tivessem sido introduzidos legalmente.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros transmitirão à Comissão a lista e os endereços das autoridades administrativas e das autoridades científicas referidas no artigo IX da convenção, assim como, se for caso disso, das outras autoridades competentes referidas no presente regulamento. A Comissão publica esses dados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 8º*

As autoridades competentes dos Estados-membros:

- a) Emitirão as licenças de importação referidas no artigo 10º ou visam os certificados de importação referidos no n. 2 do artigo 10º;
- b) Autorizarão as derrogações previstas no artigo 6º;
- c) Emitirão os certificados referidos no artigo 11º e a etiqueta referida no artigo 12º;
- d) Devolverão à autoridade administrativa emissora as licenças que lhes forem enviadas pelos postos de alfândega, nos termos do artigo 5º;
- e) Transmitirão à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração dos registos e relatórios referidos nos ns. 6 e 7, do artigo VIII, da convenção.

*Artigo 9º*

1. Sem prejuízo do artigo 15º, cada Estado-membro reconhecerá as decisões das autoridades competentes dos outros Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO n. L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

2. Com excepção do documento mencionado na alínea a) do artigo 11º, as licenças e os certificados referidos no presente regulamento e emitidos num Estado-membro são válidos em toda a Comunidade.

3. Os pedidos de licenças de importação, referidos no n. 1 do artigo 10º, são dirigidos à autoridade administrativa em exercício no lugar de destino do espécime.

4. Os pedidos de licenças de introdução para espécimes provenientes do mar são dirigidos à autoridade administrativa em exercício no lugar de introdução dos espécimes.

5. Os pedidos de licenças de exportação e de certificado de reexportação de espécimes vivos, referidos no n. 3 do artigo 10º, são dirigidos à autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontra o espécime.

#### Artigo 10º

1. a) A introdução na Comunidade, a partir de países terceiros ou proveniente do mar, dos espécimes referidos na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º, fica dependente da apresentação de uma licença de importação.
- b) A licença de importação referida no n. 2 do artigo 3º apenas é emitida quando :
  - for evidente, ou o requerente demonstrar, de modo fidedigno, que a captura ou a recolha do espécime no meio selvagem não exerce uma influência nociva sobre a conservação das espécies, nem sobre a extensão da área de distribuição das populações em causa de uma dada espécie,
  - o requerente prove, mediante documentos emitidos pelas autoridades competentes do país de origem, que o espécime foi obtido de acordo com a legislação relativa à protecção da espécie em causa,
  - no caso da importação de um animal vivo, o requerente prove que o destinatário previsto dispõe de instalações adequadas para o alojamento da espécie e satisfatórias para o seu modo de vida e que se encontra garantido um tratamento apropriado,
  - outros interesses da conservação de espécie não se lhe opuserem.

Se for vaso disso, serão incluídas nas licenças disposições complementares, com vista a garantir o cumprimento destas condições.

2. A introdução na Comunidade, a partir de países terceiros ou proveniente do mar, de espécimes de quaisquer outras espécies abrangidas pelo presente regulamento fica

dependente da apresentação de uma licença de importação ou de um certificado de importação, visada pelos serviços alfandegários e atestando o cumprimento das formalidades exigidas pela convenção.

A licença de importação e o certificado de importação são estabelecidos num formulário idêntico.

3. A exportação ou a reexportação para fora da Comunidade dos espécimes referidos no artigo 2º fica dependente da apresentação de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação ou, no caso de plantas reproduzidas artificialmente, de qualquer destes documentos ou do documento referido na alínea b) do artigo 11º.

#### Artigo 11º

As autoridades competentes emitem, a pedido do interessado, acompanhado dos documentos justificativos necessários, os seguintes certificados :

- a) um documento atestando que um dado espécime entrou, nos termos da convenção e antes da entrada em vigor do presente regulamento, num território onde este é aplicável, ou foi obtido antes da data de aplicação da convenção ao dito espécime
- b) um documento atestando tratar-se de um espécime de uma espécie animal nascido e criado em cativeiro, ou de um espécime de uma espécie vegetal reproduzida artificialmente, ou de uma parte de um desses animais, ou de uma dessas plantas, ou de um dos seus produtos.

#### Artigo 12º

Em derrogação do artigo 5º, a apresentação perante os serviços alfandegários dos documentos referidos no artigo 10º não é, regra geral, exigida quando se trata de empréstimos, de doações e de trocas com fins não comerciais, entre cientistas e entre as instituições científicas registadas por uma autoridade administrativa do respectivo Estado, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou preparados e de plantas vivas acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo foi fixado, segundo o procedimento previsto no artigo 21º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

#### Artigo 13º

1. Quando os espécimes referidos na alínea a) do artigo 2º e n. 1 do artigo 3º que devem, findo o prazo de validade da licença de importação, permanecer num endereço determinado, forem enviados para outro Estado-membro após a colocação em livre-prática, a prova de que as mercadorias chegaram ao destino que tinha sido fixado deve ser enviada às autoridades competentes do Estado-membro de onde foi efectuada a expedição.

2. Qualquer transporte de animais vivos das espécies referidas na alínea a) do artigo 2º e n. 1 do artigo 3º, efectuada dentro da Comunidade, a partir do endereço especificado na licença de importação, fica sujeito a autorização prévia emitida pela autoridade ou pelas autoridades administrativas competente(s).

3. Quando os espécimes referidos nos ns. 1 e 2 são colocados em regime de trânsito comunitário, o principal interessado apõe, no espaço reservado para a designação das mercadorias da declaração de trânsito comunitário, uma das seguintes menções:

- «Udryddelsestruede arter»,
- «Gefährdete Arten»,
- «Είδη που απειλούνται με εξαφάνιση»,
- «Endangered species»,
- «Espèces menacées d'extinction»,
- «Specie minacciate di estinzione»,
- «Bedreigde soorten»,
- «Espécies ameaçadas de extinção».

#### Artigo 14º

Os Estados-membros poderão conceder derrogações aos artigos 5º e 10º para os espécimes que constituam objectos pessoais ou que se destinam a uma utilização doméstica.

#### Artigo 15º

1. No que respeita às espécies às quais se aplica o presente regulamento, os Estados-membros poderão manter ou tomar medidas mais severas, respeitando o Tratado e especialmente o seu artigo 36º, por uma ou por várias das seguintes razões:

- a) melhoria das condições de sobrevivência dos espécimes vivos nos países destinatários;
- b) conservação das espécies indígenas;
- c) conservação de uma espécie ou de uma população de uma espécie no país de origem.

Quando um Estado-membro toma, de acordo com o presente número, tais medidas, que não podem em nenhum caso ser motivadas por considerações de política comercial, estas devem aplicar-se igualmente às trocas com os países terceiros.

2. Se um Estado-membro pretender recorrer ao n. 1, ele informará imediatamente a Comissão das medidas que se propõe tomar.

3. A fim de proteger a saúde e a vida dos animais e dos vegetais, os Estados-membros podem tomar, em relação

às espécies não abrangidas pelo presente regulamento, medidas análogas às previstas por este último.

#### Artigo 16º

Os lugares de entrada e de saída fixados, se for caso disso, pelos Estados-membros nos termos do n. 3 do artigo VIII da convenção, deverão ser comunicados à Comissão, que publicará a lista correspondente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 17º

1. Os Estados-membros e a Comissão deverão comunicar reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

2. As informações fornecidas nos termos do presente regulamento não podem ser divulgadas, nem utilizadas para outros fins que não sejam aqueles para que foram pedidas, salvo autorização expressa de quem as tiver fornecido e na medida em que as disposições em vigor no Estado-membro que as recebeu não proibam um tal uso.

Qualquer informação comunicada que se encontre abrangida pela obrigação de segredo profissional beneficiará da protecção assegurada para este tipo de informações pela legislação do Estado-membro que recebeu a informação e pelas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da Comunidade.

A informação abrangida pela obrigação de segredo profissional só pode, nomeadamente, ser comunicada a pessoas que trabalhem nos Estados-membros ou em instituições comunitárias e cujas funções exijam que a elas tenham acesso.

#### Artigo 18º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias relativas às investigações sobre a situação das espécies ameaçadas de extinção e os métodos de fiscalização do comércio aplicáveis às partes ou produtos obtidos a partir de animais ou de plantas, a fim de que a Comissão possa, se for caso disso, tomar as iniciativas apropriadas tendo em vista a coordenação dessas investigações.

A este respeito, os Estados-membros tomarão em consideração os trabalhos, efectuados pelos organismos internacionais, que existem neste domínio.

#### Artigo 19º

É instituído um comité da convenção, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

*Artigo 20º*

O Comité examina qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento, evocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

*Artigo 21º*

1. De acordo com o procedimento definido nos n. 2 e 3, a Comissão :

- a) Determinará o tipo dos documentos referidos nos artigos 10º e 11º, o modelo das etiquetas referidas no artigo 12º, assim como as marcas, selos e lacres mencionados no artigo VI da convenção;
- b) Definirá as condições uniformes para a concessão dos documentos referidos nos artigos 10º e 11º;
- c) Adoptará os princípios que regirão a validade e a utilização do documento referido na alínea a) do artigo 11º e a concessão das derrogações referidas no artigo 14º.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o representante pode fixar em função da urgência da questão em causa. O Comité delibera por maioria de quarenta e cinco votos e aos votos dos Estados-membros é atribuída a ponderação prevista no n. 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1982.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas quando estas sejam conformes ao parecer do Comité.
- b) Quando as medidas previstas não são conformes ao parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.
- c) Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data em que a proposta foi submetida ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

*Artigo 22º*

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que toma para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 23º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º a 17º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ch. CHRISTENSEN

## ANEXO A

## CONVENÇÃO

## sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção

OS ESTADOS CONTRATANTES,

RECONHECENDO que a fauna e a flora selvagens, devido à sua beleza e à sua variedade, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

CONSCIENTES do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO ainda que a cooperação internacional é essencial para a protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo I***Definições**

Para os fins da presente convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

- a) «espécie»: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- b) «espécime»:
  - i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;
  - ii) no caso de um animal: para as espécies que constam dos Anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis e, para as espécies que constam do Anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;
  - iii) no caso de uma planta: para as espécies que constam do Anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e, para as espécies que constam dos Anexos II e III, qualquer parte ou produto obtido a partir da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos;
- c) «comércio»: exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;
- d) «reexportação»: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;

- e) «introdução proveniente do mar»: o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) «autoridade científica»: uma autoridade científica nacional designada nos termos do artigo IX;
- g) «autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada nos termos do artigo IX;
- h) «parte»: um Estado em relação ao qual a presente convenção entra em vigor.

*Artigo II***Princípios fundamentais**

1. O Anexo I inclui todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectadas pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente severa, a fim de não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e deve ser autorizado apenas em circunstâncias excepcionais.
2. O Anexo II inclui:
  - a) todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderiam vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação severa destinada a evitar uma exploração incompatível com a sua sobrevivência;
  - b) outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz a fiscalização do comércio dos espécimes das espécies que constam do Anexo II nos termos da alínea a).

3. O Anexo III inclui todas as espécies que uma Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, que tem como objectivo impedir ou diminuir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para a fiscalização do comércio.

4. As Partes só permitirão o comércio dos espécimes das espécies que constam dos Anexos I, II e III nos termos do disposto na presente Convenção.

### *Artigo III*

#### **Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies que constam do Anexo I**

1. Qualquer comércio de espécimes de uma espécie que conste do Anexo I deverá ser realizado nos termos do disposto no presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade científica do Estado de exportação considerou que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que o espécime não foi adquirido, infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- d) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que uma licença de importação foi concedida para o referido espécime.

3. A importação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação. Uma licença de importação deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade científica do Estado de importação considerou que os objectivos da importação não prejudicam a sobrevivência da dita espécie;
- b) uma autoridade científica do Estado de importação tem a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o manter e tratar cuidadosamente;
- c) uma autoridade administrativa do Estado de importação tem a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

4. A reexportação de um espécime de uma espécie constante do Anexo I requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tem a prova de que o espécime foi importado nesse Estado nos termos do disposto na presente convenção;
- b) uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tem a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- c) uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tem a prova de que foi concedida uma licença de importação para todo o espécime vivo.

5. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie que conste do Anexo I requer a prévia concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade científica do Estado no qual o espécime foi introduzido considerou que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tem a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o manter e tratar cuidadosamente;
- c) uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tem a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

### *Artigo IV*

#### **Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies que constam do Anexo II**

1. Qualquer comércio de espécimes de uma espécie que conste do Anexo II deverá ser realizado nos termos do disposto no presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo II requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade científica do Estado de exportação considerou que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que o espécime não foi adquirido, infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;

c) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Para cada Parte, uma autoridade científica fiscalizará de forma contínua a concessão pela dita Parte das licenças de exportação para os espécimes de espécies que constam do Anexo II, bem como as exportações reais efectuadas desses espécimes. Quando uma autoridade científica verificar que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada, a fim de manter a espécie em causa, em toda a sua área de ocupação, a um nível que esteja de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde está presente e seja simultaneamente nitidamente superior àquele que ocasionaria a sua inclusão no Anexo I, informará a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas que deverão ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação para o comércio dos espécimes da referida espécie.

4. A importação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo II requer a prévia apresentação de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo II requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tem a prova de que o espécime foi importado nesse Estado nos termos do disposto na presente convenção;
- b) uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tem a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

6. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie que conste do Anexo II requer a prévia concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) uma autoridade científica do Estado no qual o espécime foi introduzido considerou que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tem a prova de que qualquer espécime vivo será tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

7. Os certificados referidos no n. 6 do presente artigo poderão ser concedidos, mediante parecer da autoridade científica, após consulta das outras autoridades científicas nacionais e, se for caso disso, das autoridades científicas internacionais, para o número total de espécimes cuja introdução esteja autorizada por períodos que não excedam um ano.

#### *Artigo V*

#### **Regulamentação do comércio dos espécimes de espécies que constam do Anexo III**

1. Qualquer comércio de espécimes de uma espécie que conste do Anexo III deverá ser realizado nos termos do disposto no presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie que conste do Anexo III por qualquer Estado que tenha incluído a referida espécie no Anexo III requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação, satisfazendo as seguintes condições:

- a) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que o espécime em questão não foi adquirido, infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- b) uma autoridade administrativa do Estado de exportação tem a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Salvo nos casos previstos no n. 4 do presente artigo, a importação de qualquer espécime de uma espécie que conste do Anexo III requer a prévia apresentação de um certificado de origem e, no caso de uma importação proveniente de um Estado que tenha incluído a referida espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.

4. Quando se tratar de uma reexportação, um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado de reexportação, indicando que o espécime foi transformado nesse Estado ou vai ser reexportado num estado idêntico, provará ao Estado de importação que o disposto na presente convenção foi respeitado em relação aos espécimes em questão.

#### *Artigo VI*

#### **Licenças e certificados**

1. As licenças e certificados concedidos por força do disposto nos artigos III, IV e V deverão ser conformes ao disposto no presente artigo.

2. Uma licença de exportação deverá conter as informações especificadas no modelo reproduzido no Anexo IV; só será válida para a exportação por um período de seis meses a contar da data em que foi concedida.

3. Qualquer licença ou certificado deverá referir o título da presente convenção e conter o nome e selo de identificação da autoridade administrativa que o concedeu assim como um número de conta atribuído pela autoridade administrativa.

4. Qualquer cópia de uma licença ou de um certificado concedido por uma autoridade administrativa será claramente assinalada como tal e não poderá ser utilizada em lugar do original de uma licença ou de um certificado, a menos que esteja estipulado de outra forma na cópia.

5. Exige-se uma licença ou um certificado diferente para cada envio de espécimes.

6. Se for caso disso, uma autoridade administrativa do Estado de importação de qualquer espécime conservará e anulará a licença de exportação ou o certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente, apresentada na altura da importação do referido espécime.

7. Quando tal for exequível, uma autoridade administrativa poderá colocar uma marca num espécime para facilitar a sua identificação. Para estes fins, o termo «marca» significa qualquer impressão indelével, chumbo ou outro meio adequado de identificação de um espécime, realizado de maneira a tornar a sua falsificação o mais difícil possível.

### *Artigo VII*

#### **Derrogações e outras disposições especiais relativas ao comércio**

1. O disposto nos artigos III, IV e V não se aplicará ao trânsito e transbordo de espécimes no território de uma Parte, quando os espécimes permanecem sob o controlo alfandegário.

2. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou de reexportação tenha a prova de que o espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entrou em vigor o disposto na presente Convenção em relação a esse espécime, o disposto nos artigos III, IV e V não é aplicável a esse espécime se a referida autoridade administrativa conceder um certificado nesse sentido.

3. O disposto nos artigos III, IV e V não se aplicará aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Contudo, esta derrogação não se aplicará:

a) no caso de espécimes de uma espécie constante do Anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado;

b) no caso de espécimes de uma espécie constante do Anexo II:

i) que tenham sido adquiridos pelo dono aquando de uma estada fora do Estado da sua residência habitual, num Estado em cujo meio selvagem se realizou a captura ou recolha;

ii) que tenham sido importados no Estado de residência habitual do dono;

iii) quando o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija a prévia concessão de uma licença de exportação,

a menos que uma autoridade administrativa tenha a prova de que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor do disposto na presente convenção em relação a esse espécime.

4. Os espécimes de uma espécie animal que conste do Anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta que conste do Anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies que constam do Anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que um espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro, ou que um espécime de uma espécie de planta foi reproduzido artificialmente, ou que se trata de uma parte do referido animal ou da referida planta, ou de um dos seus produtos, um certificado concedido pela autoridade administrativa será aceite para esse efeito em lugar das licenças e certificados requeridos nos termos do disposto nos artigos III, IV ou V.

6. O disposto nos artigos III, IV e V não se aplicará aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre homens de ciência e instituições científicas registadas pela autoridade administrativa do seu Estado de espécimes de herbário, outros espécimes de museus preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer Estado poderá conceder derrogações às obrigações decorrentes dos artigos III, IV e V e autorizar, sem licenças ou certificados, o movimento dos espécimes que fazem parte de um parque zoológico ou de um circo itinerantes ou de uma colecção ou exposição itinerantes de animais ou de plantas, desde que:

a) o exportador ou o importador declare as características completas desses espécimes à autoridade administrativa;

- b) esses espécimes entrem numa das categorias especificadas nos ns. 2 ou 5 do presente artigo ;
- c) a autoridade administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

### Artigo VIII

#### Medidas a tomar pelas Partes

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a aplicação do disposto na presente convenção e para proibir o comércio de espécimes realizado com infracção au seu disposto. Estas medidas incluem :

- a) sanções penais que incidam sobre o comércio ou a detenção de tais espécimes ou os dois ;
- b) confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas por força do n. 1 do presente artigo, uma Parte poderá, quando o considerar necessário, prever qualquer método de reembolso interno para despesas incorridas que resultem do confisco de espécimes cujo comércio foi realizado com infracção às medidas tomadas nos termos do disposto na presente convenção.

3. Na medida do possível, as Partes velarão por que se cumpram, no mais curto prazo, as formalidades requeridas para o comércio dos espécimes. Com vista a facilitar estas formalidades, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada, onde os espécimes deverão ser apresentados, a fim de serem desalfandegados. As Partes velarão igualmente por que qualquer espécime vivo seja convenientemente tratado durante o período em que se encontra em trânsito, em manutenção ou no decurso do transporte, de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

4. Em caso de confisco de um espécime vivo, resultante do disposto no n. 1 do presente artigo, aplicar-se-ão as seguintes modalidades :

- a) o espécime é entregue a uma autoridade administrativa do Estado que efectuou esse confisco ;
- b) a autoridade administrativa, depois de consultar o Estado de exportação, devolve-lhe o espécime, pagando os custos, ou envia-o a um centro de salvaguarda ou a qualquer lugar que aquela autoridade considere apropriado e compatível com os objectivos da presente convenção ;
- c) a autoridade administrativa pode pedir o parecer de uma autoridade científica ou consultar o Secretariado sempre que o considere conveniente, a fim de facilitar

a decisão referida na alínea b) acima, incluindo a escolha de um centro de salvaguarda.

5. Um centro de salvaguarda, referido no n. 4 do presente artigo, é uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar dos espécimes vivos e em especial daqueles que foram confiscados.

6. Cada Parte terá em dia um registo sobre o comércio dos espécimes das espécies que constam dos Anexo I, II e III, com indicação :

- a) do nome e da morada dos exportadores e dos importadores ;
- b) do número e da natureza das licenças e certificados concedidos, dos Estados com os quais se efectuou o comércio, do número ou das quantidades e tipos de espécimes, dos nomes das espécies tal como constam dos Anexos I, II e III em se for caso disso, do tamanho e do sexo dos referidos espécimes.

7. Cada Parte elaborará relatórios periódicos acerca da aplicação da presente convenção e transmitirá ao Secretariado :

- a) um relatório anual com um resumo das informações mencionadas no n. 6, alínea b), do presente artigo ;
- b) um relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para efeitos da presente convenção.

8. As informações referidas no n. 7 do presente artigo estarão à disposição do público, na medida em que tal não seja incompatível com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

### Artigo IX

#### Autoridades administrativas e autoridades científicas

1. Para efeitos do disposto na presente convenção, cada Parte designará :

- a) uma ou várias autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome dessa Parte ;
- b) uma ou várias autoridades científicas.

2. No momento do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao governo depositário o nome e a morada da autoridade administrativa autorizada a comunicar com as autoridades administrativas designadas por outras Partes e com o Secretariado.

3. Qualquer alteração nas designações feitas nos termos do disposto no presente artigo deverá ser comunicada pela Parte em causa ao Secretariado para a sua comunicação às outras Partes.

4. A autoridade administrativa referida no n. 2 do presente artigo deverá, a pedido do Secretariado ou da autoridade administrativa de uma das Partes, comunicar-lhes os modelos dos carimbos e selos utilizados para autenticar as respectivas licenças ou certificados.

#### Artigo X

##### Comércio com Estados que não são Partes na convenção

No caso da exportação ou reexportação para um Estado que não seja Parte na presente convenção, ou de importação a partir de um tal Estado, as Partes podem, em lugar das licenças e dos certificados requeridos na presente convenção, aceitar documentos similares, concedidos pelas autoridades competentes do referido Estado; estes documentos devem, no essencial, preencher as condições exigidas para a concessão das referidas licenças e certificados.

#### Artigo XI

##### Conferência das Partes

1. O Secretariado convocará uma sessão da conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente convenção.

2. Posteriormente, o Secretariado convocará sessões ordinárias da conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a conferência decida de outra maneira, e sessões extraordinárias a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes.

3. Aquando das sessões ordinárias ou extraordinárias desta conferência, as Partes procederão a um exame de conjunto da aplicação da presente convenção e poderão:

- a) tomar qualquer disposição necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções e adoptar disposições financeiras<sup>(1)</sup>;
- b) examinar as alterações introduzidas nos Anexos I e II e adoptá-las nos termos do artigo XV;
- c) examinar os progressos realizados em relação à restauração e à conservação das espécies que constam dos Anexos I, II e III;
- d) receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer uma das Partes;
- e) se for caso disso, formular recomendações destinadas a melhorar a aplicação da presente convenção.

4. Em cada sessão, as Partes poderão fixar a data e o lugar da próxima sessão ordinária, a realizar nos termos do disposto no n. 2 do presente artigo.

5. Em qualquer sessão, as Partes poderão estabelecer e adoptar o regulamento interno da sessão.

6. A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte na presente Convenção, poderão estar representados nas sessões da Conferência por observadores, que terão o direito de participar na sessão sem direito de voto.

7. Qualquer organismo ou instituição, tecnicamente qualificados no domínio da protecção, conservação ou gestão da fauna e da flora selvagens que tenham informado o Secretariado do seu desejo de se fazer representar nas sessões da conferência por observadores serão admitidos nessas sessões, salvo se um terço, pelo menos, das Partes se opuser, desde que pertençam a uma das seguintes categorias:

- a) organismos ou instituições internacionais, quer governamentais, quer não governamentais, ou organismos e instituições nacionais governamentais;
- b) organismos ou instituições nacionais não governamentais que tenham sido aprovados para este efeito pelo Estado no qual estão estabelecidos.

Uma vez admitidos, estes observadores têm o direito de participar nas sessões sem direito de voto.

#### Artigo XII

##### O Secretariado

1. A partir da entrada em vigor da presente convenção será criado um Secretariado pelo director-geral do Programa das Nações Unidas para o Ambiente. Na medida em que o julgue oportuno, este último poderá beneficiar da contribuição de organismos internacionais ou nacionais apropriados, governamentais ou não governamentais, competentes em matéria de protecção, conservação e gestão da fauna e flora selvagens.

2. As atribuições do Secretariado serão as seguintes:

- a) organizar as conferências das Partes e prestar os serviços necessários para tal;
- b) desempenhar as funções que lhe confiadas nos termos do disposto nos artigos XV e XVI da presente convenção;
- c) realizar, de acordo com os programas adoptados pela conferência das Partes, os estudos científicos e técnicos que contribuam para a aplicação da presente con-

- venção, incluindo os estudos relativos às normas a respeitar para a preparação e transporte adequados de espécimes vivos e relativos aos meios necessários para identificar esses espécimes;
- d) estudar os relatórios das Partes e solicitar às mesmas qualquer informação complementar que considere necessária para assegurar a aplicação da presente convenção;
  - e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente convenção;
  - f) publicar periodicamente e comunicar às Partes listas actualizadas dos Anexos I, II e III, bem como quaisquer informações que possam facilitar a identificação dos espécimes das espécies que constam destes anexos;
  - g) elaborar relatórios anuais a apresentar às Partes sobre as suas próprias actividades e sobre a aplicação da presente convenção, bem como qualquer outro relatório que as referidas Partes possam solicitar aquando das sessões da Conferência;
  - h) formular recomendações para o prosseguimento dos objectivos e da aplicação das disposições da presente convenção, incluindo as trocas de informação de natureza científica ou técnica;
  - i) desempenhar quaisquer outras funções que as Partes lhe possam confiar.

### Artigo XIII

#### Medidas internacionais

1. Quando o Secretariado, à luz das informações recebidas, considerar que uma espécie constante dos Anexos I e II está ameaçada pelo comércio dos espécimes da referida espécie ou que as disposições da presente convenção não estão a ser efectivamente aplicadas, avisa a autoridade administrativa competente da Parte ou das Partes em causa.
2. Quando uma Parte receber uma comunicação dos factos indicados no n. 1 do presente artigo, informará o Secretariado, o mais rapidamente possível e na medida em que a sua legislação o permita, de todos os factos com eles relacionados e, se for caso disso, proporá medidas de correcção. Quando a Parte considerar que é necessário proceder a um inquérito, pode fazê-lo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela referida Parte.
3. As informações fornecidas pela Parte ou resultantes de qualquer inquérito previsto no n. 2 do presente artigo serão examinadas aquando da próxima sessão da conferência das Partes, que poderá formular à referida Parte qualquer recomendação que considere adequada.

### Artigo XIV

#### Incidências da convenção sobre as legislações nacionais e as convenções internacionais

1. As disposições da presente convenção não afectam o direito de as Partes adoptarem:

- a) medidas internas mais severas no que se refere às condições a que estão sujeitos o comércio, a captura ou a colheita, a detenção ou o transporte de espécimes que constam dos Anexos I, II e III, medidas essas que poderão ir até à proibição total;
- b) medidas internas que limitem ou proíbam o comércio, a captura, a colheita, a detenção ou o transporte de espécies que não constem dos Anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente convenção não afectam as medidas internas e as obrigações das Partes, decorrentes de quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais referentes a outros aspectos do comércio, da captura ou da colheita, da detenção ou do transporte de espécimes, que estejam ou possam entrar em vigor relativamente a qualquer Parte, incluindo, nomeadamente, qualquer medida relacionada com as alfândegas, a higiene pública, a ciência veterinária ou com a quarentena das plantas.

3. As disposições da presente convenção não afectam as disposições ou as obrigações decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional concluídos ou a concluir entre Estados, que criem uma união ou uma zona comercial regional, implicando o estabelecimento ou a manutenção de controlos comuns alfandegários externos e a suspensão de controlos alfandegários internos, na medida em que se refiram ao comércio entre Estados membros da referida união ou zona.

4. Um Estado parte na presente convenção, que seja igualmente parte num outro tratado, numa outra convenção ou num outro acordo internacional em vigor no momento da entrada em vigor da presente convenção e cujas disposições concedam uma protecção às espécies marinhas constantes do Anexo II, ficará desvinculado das obrigações a que está adstrito por força do disposto na presente convenção no que se refere ao comércio de espécimes de espécies constantes do Anexo II que sejam recolhidos por navios matriculados nesse Estado e nos termos do disposto no referido tratado, na referida convenção ou no referido acordo internacional.

5. Não obstante o disposto nos artigos III, IV e V da presente convenção, qualquer exportação de um espécime recolhido nos termos do n. 4 do presente artigo apenas necessita de um certificado de uma autoridade administrativa do Estado no qual foi introduzido, que declare que o espécime foi recolhido de acordo com as disposições dos outros tratados, convenções ou acordos internacionais em questão.

6. Nenhuma disposição da presente convenção obsta à codificação e elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada por força da Resolução n. 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem às reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado no que respeita ao direito do mar, e à natureza e alcance da sua jurisdição costeira e da jurisdição que ele exerce sobre os navios que navegam sob a sua bandeira.

*Artigo XV***Alterações aos Anexos I e II**

1. Aquando das sessões das conferências das Partes aplicar-se-ão as seguintes disposições relativamente às alterações introduzidas nos Anexos I e II.

- a) Qualquer Parte pode propor uma alteração dos Anexos I ou II para exame na próxima sessão da conferência. O texto da proposta de alteração será comunicado ao Secretariado, pelo menos cento e cinquenta dias, antes da sessão da conferência. O Secretariado consultará as outras Partes e organismos interessados no conteúdo da alteração, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n. 2 do presente artigo, e comunicará as respostas a todas as Partes, pelo menos trinta dias antes da sessão da conferência.
- b) As alterações serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para o efeito, «Partes presentes e votantes», significa as Partes presentes que se exprimem afirmativamente ou negativamente. Não serão contadas as abstenções para o cálculo da maioria dos dois terços requerida para a adopção da alteração.
- c) As alterações adoptadas numa sessão da conferência entrarão em vigor noventa dias após a referida sessão para todas as Partes, com excepção daquelas que formulem uma reserva nos termos do disposto no n. 3 do presente artigo.

2. As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente às alterações introduzidas nos Anexos I e II, no intervalo das sessões das conferências das Partes.

- a) Qualquer Parte poderá propor alterações dos Anexos I e II para serem examinadas no intervalo das sessões da conferência das Partes, mediante o procedimento de voto por correspondência estipulado no presente número.
- b) Para as espécies marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de alteração, deve comunicá-lo a todas as Partes. Consultará igualmente os organismos intergovernamentais competentes, tendo particularmente em vista obter quaisquer dados científicos que estes organismos estejam aptos a fornecer e assegurar a coordenação de qualquer medida de conservação aplicada por estes organismos. O Secretariado comunicará às Partes, no mais curto prazo, os pareceres emitidos e os dados fornecidos por aqueles organismos, bem como as suas próprias conclusões e recomendações.
- c) Para as espécies que não sejam marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de alteração, deverá comunicá-lo às Partes. Posteriormente, deve transmiti-lhes, no mais curto prazo, as suas próprias recomendações.
- d) Qualquer Parte pode, no prazo de sessenta dias a contar da data da comunicação das recomendações do Secretariado às Partes, nos termos das alíneas b) ou c) acima, transmitir ao referido Secretariado quaisquer comentários relativamente à proposta de alteração, bem como quaisquer dados ou informações científicas necessários.

e) O Secretariado comunicará às Partes, no mais curto prazo, as respostas que tenha recebido, acompanhadas das suas próprias recomendações.

f) Se o Secretariado não receber qualquer objecção à proposta de alteração no prazo de trinta dias a contar da data em que transmitiu as respostas e recomendações recebidas, nos termos do disposto na alínea e) do presente número, a alteração entrará em vigor noventa dias depois para todas as Partes, salvo para aquelas que tenham formulado uma reserva nos termos do disposto no n. 3 do presente artigo.

g) Se o Secretariado receber uma objecção de uma das Partes, a proposta de alteração deverá ser submetida a votação por correspondência, nos termos do disposto nas alíneas h), i) e j) do presente número.

h) O Secretariado notificará as Partes de que recebeu uma objecção.

i) A menos que o Secretariado tenha recebido os votos afirmativos ou negativos, ou as abstenções de pelo menos metade das Partes dentro dos sessenta dias seguintes à data da notificação, de acordo com a alínea h) do presente número, a proposta de alteração será enviada para novo exame à próxima sessão da Conferência das Partes.

j) No caso de o número de votos recebidos emanar de pelo menos metade das Partes, a proposta de alteração será adoptada pela maioria dos dois terços das Partes que expressaram um voto afirmativo ou negativo.

k) O Secretariado notificará as Partes do resultado do escrutínio.

l) Se a proposta de alteração for adoptada, entrará em vigor para todas as Partes noventa dias após a data da notificação pelo Secretariado da sua aceitação, salvo para as Partes que formulem reservas nos termos do disposto no n. 3 do presente artigo.

3. Durante o prazo de noventa dias previsto na alínea c) do n. 1 ou na alínea l) do n. 2 do presente artigo, qualquer Parte pode, mediante notificação escrita ao Governo depositário, formular uma reserva em relação à alteração. Enquanto a referida reserva não for retirada, aquela Parte será considerada um Estado que não é Parte na presente convenção no que se refere ao comércio das espécies referidas.

*Artigo XVI***Anexo III e suas alterações**

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, submeter ao Secretariado uma lista de espécies que declare terem sido objecto, dentro dos limites da sua competência, de uma regulamentação para os fins referidos no n. 3 do artigo II. O Anexo III indica o nome da Parte que nele incluiu a espécie, os nomes científicos das referidas espécies, as par-

tes dos animais e das plantas em causa e os produtos obtidos a partir dos mesmos, que estejam expressamente mencionados nos termos do disposto na alínea b) do artigo I.

2. Cada lista apresentada nos termos do disposto no n. 1 do presente artigo será comunicada às Partes assim que for recebida pelo Secretariado. A lista entrará em vigor, como parte integrante do Anexo III, noventa dias após a data da comunicação. Depois da comunicação da referida lista, qualquer Parte pode, por notificação escrita dirigida ao Governo depositário, formular uma reserva em relação a qualquer espécie, parte ou produto obtido a partir dos animais ou das plantas em causa. Enquanto esta reserva não for retirada, o Estado será considerado um Estado não Parte na presente Convenção no que se refere ao comércio da espécie, da parte ou do produto obtido a partir dos animais ou plantas em causa.

3. Uma Parte que tenha incluído uma espécie no Anexo II pode retirá-la por notificação escrita ao Secretariado, que informará todas as Partes. Tal alteração entrará em vigor trinta dias após a data daquela comunicação.

4. Qualquer parte que apresente uma lista de espécies nos termos do disposto no n. 1 do presente artigo enviará ao Secretariado uma cópia de todas as leis e regulamentos nacionais aplicáveis à protecção destas espécies, acompanhada de qualquer comentário que a Parte considere necessário ou que o Secretariado lhe solicite. Enquanto as referidas espécies constarem do Anexo III, a Parte comunicará qualquer alteração das suas leis e regulamentos ou qualquer novo comentário logo que forem adoptados.

#### *Artigo XVII*

##### **Alterações da Convenção**

1. Será convocada uma sessão extraordinária da Conferência das Partes pelo Secretariado, se pelo menos um terço das Partes o solicitar por escrito, a fim de examinar e adoptar alterações da presente Convenção. Estas alterações serão adoptadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para o efeito, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes que se exprimem afirmativa ou negativamente. As abstenções não serão tidas em conta para o cálculo da maioria de dois terços necessária para a adopção da alteração.

2. O texto de qualquer proposta de alteração será comunicado pelo Secretariado às Partes pelo menos noventa dias antes da sessão da Conferência.

3. Uma alteração entrará em vigor para as Partes que a aprovaram, sessenta dias após o depósito, pelos dois terços

das Partes, de um instrumento de aprovação da alteração junto do Governo depositário. Posteriormente, a alteração entrará em vigor, para qualquer outra Parte, sessenta dias após o depósito, pela referida Parte, do seu instrumento de aprovação da alteração.

#### *Artigo XVIII*

##### **Resolução dos diferendos**

1. Qualquer diferendo que surja entre duas ou mais Partes na presente convenção relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da referida convenção será objecto de negociações entre as Partes em causa.

2. Se aquele diferendo não se puder resolver pela forma prevista no n. 1 acima, as Partes podem, de comum acordo, submeter o diferendo à arbitragem, nomeadamente à do Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia, e as Partes que tiverem submetido o diferendo a arbitragem ficarão vinculadas pela decisão arbitral.

#### *Artigo XIX*

##### **Assinatura**

A presente convenção estará aberta à assinatura em Washington até 30 de Abril de 1973 e, depois desta data, em Berna até 31 de Dezembro de 1974.

#### *Artigo XX*

##### **Ratificação, aceitação e aprovação**

A presente convenção ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Confederação Helvética, que é o Governo depositário.

#### *Artigo XXI*

##### **Adesão**

A presente convenção estará aberta à adesão indefinidamente. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo depositário.

#### *Artigo XXII*

##### **Entrada em vigor**

1. A presente convenção entrará em vigor noventa dias após o depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Governo depositário.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente convenção ou a ela aderir posteriormente ao depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente convenção entrará em vigor noventa dias após o depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### *Artigo XXIII*

#### **Reservas**

1. A presente convenção não pode ser objecto de reservas gerais. Apenas poderão ser formuladas reservas especiais nos termos do disposto no presente artigo e nos artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado pode, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma reserva especial acerca de:

- a) qualquer espécie constante dos Anexos I, II ou III;
- b) quaisquer partes ou produtos obtidos a partir de um animal ou de uma planta de uma espécie constante do Anexo III.

3. Enquanto um Estado que é Parte na presente convenção não retirar a sua reserva formulada nos termos do disposto no presente artigo, este Estado será considerado um Estado não Parte na presente convenção no que se refere ao comércio das espécies, partes ou produtos obtidos a partir de um animal ou de uma planta especificados na referida reserva.

### *Artigo XXIV*

#### **Denúncia**

Qualquer Parte pode denunciar a presente convenção por notificação escrita dirigida ao Governo depositário. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção desta notificação pelo Governo depositário.

### *Artigo XXV*

#### **Depositário**

1. O original da presente convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo depositário, que enviará cópias autenticadas aos Estados que a assinaram ou que depositaram instrumentos de adesão à referida convenção.

2. O Governo depositário informará os Estados signatários e aderentes à presente convenção, bem como o Secretariado, das assinaturas, do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção, da apresentação ou do levantamento das reservas, da entrada em vigor da presente convenção, das suas alterações e das notificações de denúncia.

3. Quando a presente convenção entrar em vigor, o Governo depositário enviará ao Secretariado das Nações Unidas um exemplar autenticado da referida convenção, para registo e publicação da mesma em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente convenção.

Feito em Washington no dia 3 de Março de 1973.

ANEXOS I E II<sup>(1)</sup>(<sup>2</sup>)**Interpretação**

1. As espécies que figuram nos presentes anexos, são designadas :
  - a) pelo nome da espécie ;
  - b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.
2. A abreviatura « *spp.* » serve para designar todas as espécies de um *taxon* superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. A abreviatura « p.e. » serve para designar as espécies possivelmente extintas.
5. Um asterisco (\*) colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou mais populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* figuram no Anexo I e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo II.
6. Dois asteriscos (\*\*) colocados depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon*, figuram no Anexo II e que estas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo I.
7. O sinal « + » seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que apenas as populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no anexo em causa como se segue :
 

+ 201	população da América do Sul,
+ 202	populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão,
+ 203	população italiana,
+ 204	todas as subespécies da América do Norte,
+ 205	população asiática,
+ 206	população da Índia,
+ 207	população australiana,
+ 208	população do Himalaia,
+ 209	todas as espécies da Nova Zelândia,
+ 210	população do Chile,
+ 211	todas as espécies da família nas Américas,
+ 212	populações australianas.
8. O sinal « - » seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior, significa que as populações geograficamente isoladas, subespécies, espécies, grupos de espécies ou famílias, da referida espécie ou do referido *taxon* estão excluídos do anexo em questão como se segue :
 

- 101	populações do Butão, da Índia, do Nepal e do Paquistão,
- 102	<i>Panthera tigris altaica</i> (= <i>amurensis</i> ),
- 103	população australiana,
- 104	<i>Cathartidae</i> ,
- 105	população da América do Norte, excluindo a Gronelândia,
- 106	população dos Estados Unidos da América,

(<sup>1</sup>) As indicações « (C 1) » ou « (C 2) », colocadas a seguir ao nome de uma espécie ou de um *taxon* superior, indicam que uma ou várias subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon*, figuram na parte 1 ou 2 do Anexo C do regulamento.

(<sup>2</sup>) As traduções dos nomes latinos são dadas a título indicativo.

- 107 *Melopsetta undulatus*, *Nymphicus hollandicus* e *Psittacula krameri*,
- 108 população da Papuásia - Nova Guiné,
- 109 população do Chile,
- 110 todas as espécies não suculentas

9. O sinal «>» seguido dum número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior serve para designar partes ou produtos que são mencionados a esse respeito para os fins da presente convenção, como se segue :

- >1 serve para designar as raízes,
- >2 serve para designar a madeira,
- >3 serve para designar os troncos.

	Anexo I	Anexo II
<b>FAUNA</b>		
<b>MAMALIA</b>		
<b>MAMÍFEROS</b>		
<b>MONOTREMATA</b>		
Monotrematos		
<i>Tachyglossidae</i>		<i>Zaglossus spp.</i> (C 2)
Equidnas		Equidna de bico curvo
<b>MARSUPIALIA</b>		
Marsupiais		
<i>Macropodidae</i>	<i>Bettongia spp.</i>	
Cangurus	Ratos-cangurús	
	<i>Caloprymnus campestris p. e.</i>	
	Rato-cangurú do deserto	
		<i>Dendrolagus bennettianus</i> (C 2)
		Cangurú arborícola de Bennet
		<i>Dendrolagus lumholtzi</i> (C 2)
		Cangurú arborícola de Lumholtz
		<i>Dendrolagus inustus</i> (C 2)
		Cangurú arborícola cinzento
		<i>Dendrolagus ursinus</i> (C 2)
		Cangurú arborícola negro
	<i>Lagorchestes hirsutus</i>	
	Lebre-Wallaby ruiva	
	<i>Lagostrophus fasciatus</i>	
	Lebre-Wallaby raiada	
	<i>Onychogalea frenata</i>	
	Wallaby de cauda pontiaguda	
	<i>Onychogalea lunata</i>	
	Wallaby de crescente	
<i>Phalangeridae</i>		<i>Phalanger maculatus</i>
Falangerídeos		Cuscuz malhado
		<i>Phalanger orientalis</i>
		Cuscuz cinzento
<i>Burramyidae</i>		<i>Burramys parvus</i>
		Murganho opossum das montanhas

	Anexo I	Anexo II
<i>Vombatidae</i> Vombates	<i>Lasiorhinus krefftii</i> Vombate de focinho peludo de Queensland	
<i>Peramelidae</i> Bandicoots	<i>Chaeropus ecaudatus</i> p.e. Bandicoot de pes de porco <i>Macrotis lagotis</i> Bandicoot de orelhas de coelho <i>Macrotis leucura</i> Bandicoot de orelhas de coelho e cauda branca <i>Perameles bougainville</i> Bandicoot de Bougainville	
<i>Dasyuridae</i> Dasinrideos	<i>Sminthopsis longicaudata</i> Rato marsupial de cauda comprida <i>Sminthopsis psammophila</i> Rato marsupial de deserto	
<i>Thylacinidae</i> Lobos marsupiais	<i>Thylacinus cynocephalus</i> p.e. Lobo da Tasmania	
<b>INSECTIVORA</b> Insectívoros		
<i>Erinaceidae</i> Ouriços-cacheiros		<i>Erinaceus frontalis</i> Ouriço-cacheiro do Cabo
<b>PRIMATES</b> Primatas (macacos)		<b>PRIMATES spp. (*)</b> Primatas (macacos)
<i>Lemuridae</i> Lémures	<i>Allocebus</i> spp. Quirogalos de orelhas peludas <i>Cheirogaleus</i> spp. Quirogalos de cauda farta <i>Hapalemur</i> spp. Lémures cinzentos <i>Lemur</i> spp. Lémures <i>Lepilemur</i> spp. Lémures saltadores <i>Microcebus</i> spp. Lémures-ratos <i>Phaner</i> spp.	
<i>Indriidae</i> Indris	Avahi spp.  <i>Indri</i> spp. Indris <i>Propithecus</i> spp. Sifakas	
<i>Daubentoniidae</i> Ai-ais	<i>Daubentonia madagascariensis</i> Ai-ai	
<i>Callithricidae</i> Ti-tis	<i>Callimico goeldii</i> Calimico de Goeldi <i>Callithrix aurita</i> Ti-ti de orelhas brancas <i>Callithrix flaviceps</i> Ti-ti de cabeça amarela	

	Anexo I	Anexo II
<i>Callithricidae</i>	<i>Leontopithecus</i> (= <i>Leontideus</i> ) spp. Ti-ti leão	
	<i>Saguinus bicolor</i> Sagui bicolor	
	<i>Saguinus leucopus</i> Sagui de patas brancas	
	<i>Saguinus oedipus (geoffroyi)</i> Sagui de faces brancas	
<i>Cebidae</i> Cebídeos	<i>Alouatta palliata (villosa)</i> Macaco-guaniba da Guatemala	
	<i>Ateles geoffroyi frontatus</i> Macaco-aranha de Geoffroy (subespecie)	
	<i>Ateles geoffroyi panamensis</i> Macaco-aranha de Geoffroy do Panamá	
	<i>Brachyteles arachnoides</i> Macaco-aranha lanudo	
	<i>Cacajao</i> spp. Uacari	
	<i>Chiropotes albinasus</i> Saki de nariz branco	
	<i>Saimiri oerstedii</i> Macaco esquilo panamiano	
<i>Cercopithecidae</i> Cercopithecídeos	<i>Cercocebus galeritus galeritus</i> Magabei ágil de Tana	
	<i>Cercopithecus diana</i> Cercopiteco diana	
	<i>Colobus badius kirkii</i> Colobo baio de Zanzibar	
	<i>Colobus badius rufomitratus</i> Colobo baio de Tana	
	<i>Macaca silenus</i> Macaco de cauda de leão	
	<i>Nasalis larvatus</i> Násico (Macaco narigudo)	
	<i>Papio</i> (= <i>Mandrillus leucophaeus</i> )	
	<i>Papio</i> (= <i>Mandrillus sphinx</i> ) Mandrill	
	<i>Presbytis entellus</i> Entelo	
	<i>Presbytis geei</i> Semnopiteco dourado	
	<i>Presbytis pileatus</i> Semnopiteco de capuz	
	<i>Presbytis potenziani</i> Semnopiteco de Mentawi	
	<i>Pygathrix nemaeus</i> Semnopiteco jaspeado	
	<i>Simias concolor</i>	

	Anexo I	Anexo II
<i>Hylobatidae</i> Gibões	<i>Hylobates spp.</i> Gibões <i>Symphalangus syndactylus</i> Siamang	
<i>Pongidae</i> Macacos antropóides	<i>Pongidae spp.</i> Macacos antropóides	
<b>EDENTATA</b> Desdentados		
<i>Myrmecophagidae</i> Ursos formigueiros		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (C 1) Urso formigueiro gigante <i>Tamandua tetradactyla chapadensis</i> (C 1) Tamanduá mirim
<i>Bradypodidae</i> Preguiças		<i>Bradypus boliviensis</i> Preguiça-ai
<i>Dasypodidae</i> Tatus	<i>Priodontes giganteus (= maximus)</i> Tatu gigante	
<b>PHOLIDOTA</b> Pangolins		
<i>Manidae</i> Manídeos		<i>Manis crassicaudata</i> (C 1) Pangolim indiano de cauda grossa <i>Manis javanica</i> (C 1) Pangolim malaio <i>Manis pentadactyla</i> (C 1) Pangolim chinês
	<i>Manis temmincki</i> Alacavuma	
<b>LAGOMORPHA</b> Lagomorfos		
<i>Leporidae</i> Lebres	<i>Caprolagus hispidus</i> Lebre do Nepal  <i>Romerolagus diazi</i> Coelho dos vulcões	<i>Nesolagus netscheri</i> Lebre de Sumatra
<b>RODENTIA</b> Roedores		
<i>Sciuridae</i> Esquilos	<i>Cynomys mexicanus</i> Cão da pradaria mexicano	<i>Lariscus hosei</i> Spermofilo listado <i>Ratufa spp.</i> (C 1) Esquilos gigantes <i>Dipodomys phillipsii phillipsii</i> Rato-cangurú de Phillips
<i>Heteromyidae</i> Heteromídeos		
<i>Muridae</i> Murídeos	<i>Leporillus conditor</i> Rato-arquitecto  <i>Pseudomys fumeus</i> Falso-murganho fuliginoso	<i>Notomys spp.</i> Murganhos saltadores

	Anexo I	Anexo II
<i>Muridae</i>	<i>Pseudomys praeconis</i> Falso-murganho da baía de Shark	<i>Pseudomys shorridgei</i> Falso-murganho de Shorridge
	<i>Xeromys myoides</i> Falso-rato de água	
	<i>Zyromys pedunculatus</i> Rato de cauda grossa	
<i>Chinchillidae</i> Chinchilas	<i>Chinchilla spp.</i> + 201 Chinchilas	
<b>CETACEA</b> Baleias		<b>CETACEA spp. (*)</b> (C 1) Baleias
<i>Platanistidae</i> Delfins fluviais	<i>Lipotes vexillifer</i> Delfim chinês de água doce	
	<i>Platanista spp.</i> Delfins do Ganges	
<i>Physeteridae</i> Baleias de dentes	<i>Physeter catodon (= macrocephalus)</i> Cachalote	
<i>Delphinidae</i> Golfinhos	<i>Sotalia spp.</i> Tucuxi da América do Sul	
	<i>Sousa spp.</i> Golfinhos africanos e asiáticos	
<i>Phocaenidae</i> Toninhas	<i>Neophocaena phocaenoides</i> Bhulga	
	<i>Phocoena sinus</i> Toninha da Califórnia	
<i>Eschrichtiidae</i> Baleias cinzentas	<i>Eschrichtius robustus (glaucus)</i> Baleia cinzenta	
<i>Balaenopteridae</i> Baleias finas e rorquais	<i>Balaenoptera borealis</i> Baleia sardineira	
	<i>Balaenoptera musculus</i> Baleia azul	
	<i>Balaenoptera physalus</i> Rorqual comum	
	<i>Megaptera novaeangliae</i> Jubarte	
<i>Balaenidae</i> Baleias francas	<i>Balaena mysticetus</i> Baleia legítima	
	<i>Eubalaena spp.</i> Baleias brancas spp.	
<b>CARNIVORA</b> Carnívoros		
<i>Canidae</i> Canídeos	<i>Canis lupus (**)</i> +202 Lobo	<i>Canis lupus (*)</i> -101 Lobo (C 2)
		<i>Chrysocyon brachyurus</i> Lobo de crimeira (C 2)

	Anexo I	Anexo II
<i>Canidae</i> Canídeos		<i>Cuon alpinus</i> Raposa asiática dos montes <i>Dusicyon culpaeus</i> Raposa caranguejeira <i>Dusicyon fulvipes</i> Raposa chilóe <i>Dusicyon griseus</i> Raposa cinzenta da Argentina
	<i>Speothos venaticus</i> Cão dos matos	
	<i>Vulpes velox hebes</i> Raposa veloz dos Estados Unidos e do Canada	<i>Vulpes cana</i> Raposa de Blandford
<i>Ursidae</i> Ursos	<i>Helarctos malayanus</i> Urso malaio ou dos coqueiros <i>Selenarctos thibetanus</i> Urso tibetano ou de coleira <i>Tremarctos ornatus</i> Urso de óculos <i>Ursus arctos</i> (**) +203 Urso pardo <i>Ursus arctos isabellinus</i> Urso pardo ou Isabel (Paquistão, Índia) <i>Ursus arctos nelsoni</i> Urso pardo do México <i>Ursus arctos pruinosus</i> Ursus pardo (USA e Canadá)	<i>Ursus arctos</i> (*) +204 Urso pardo
		<i>Ursus</i> (= <i>Thalarctos</i> ) <i>maritimus</i> (C 2) Urso branco ou polar
<i>Procyonidae</i> Procionídeos		<i>Ailurus fulgens</i> Panda pequeno
<i>Mustelidae</i> Mustelídeos	<i>Aonyx microdon</i> Lontra de faces brancas (Camarões)	<i>Conepatus humboldti</i> Gambá da Patagónia
	<i>Enhydra lutris nereis</i> Lontra marinha (Califórnia) <i>Lutra felina</i> Lontra marinha <i>Lutra longicaudis (platensis/annectens)</i> Lontra de cauda comprida <i>Lutra lutra</i> Lontra europeia <i>Lutra provocax</i> Lontra chilena	<i>Lutrinae spp.</i> (*) (C 2: <i>Lutra enudris</i> <i>Lutra incarum</i> ) Lontras
	<i>Mustela nigripes</i> Toirão de patas negras <i>Pteronura brasiliensis</i> Lontra gigante do Brasil	

	Anexo I	Anexo II
<i>Viverridae</i> Viverrídeos		<i>Cryptoprocta ferox</i> Grande fossa <i>Cynogale bennetti</i> (C 1) Lontra almiscareira de Sumatra <i>Eupleres goudotii</i> (C 1) Manguço de Goudot <i>Eupleres major</i> (C 1) Manguço grande <i>Fossa fossa</i> (C 1) Almiscareiro fossa <i>Hemigalus derbyanus</i> Almiscareiro listado de Derby <i>Prionodon linsang</i> (C 1) Almiscareiro listado ou raiado
<i>Hyenidae</i> Hienídeos	<i>Prionodon pardicolor</i> Lisang malhado <i>Hyaena brunnea</i> Hiena castanha	
<i>Felidae</i> Felídeos		<i>Felidae</i> spp. (*) [C 2: <i>Felis bengalensis</i> (*) Felídeos <i>Felis concolor</i> (*) <i>Felis geoffroyi</i> <i>Felis pajeros</i> <i>Felis pardalis</i> (*) <i>Felis serval</i> <i>Felis tigrina</i> (*) <i>Felis wiedii</i> (*) <i>Felis yagouaroundi</i> (*) <i>Felis lynx</i> (*) <i>Felis sylvestris</i> ] Gato bravo da Europa
	<i>Acinonyx jubatus</i> Chita <i>Felis bengalensis bengalensis</i> Gato leopardo chinês <i>Felis caracal</i> (**) +205 Caracal <i>Felis concolor coryi</i> Puma da Florida <i>Felis concolor costaricensis</i> Puma da América Central <i>Felis concolor cougar</i> Puma do leste da América do Norte <i>Felis jacobita</i> Gato bravo dos Andes <i>Felis marmorata</i> Gato bravo marmorado	

	Anexo I	Anexo II
<i>Felidae</i> Felídeos	<i>Felis nigripes</i> Gato bravo de patas negras  <i>Felis pardalis mearnsi</i> Ocelote do Mexico e América Central  <i>Felis pardalis mitis</i> Ocelote da América do Sul  <i>Felis planiceps</i> Gato bravo de cabeça chata  <i>Felis rubiginosa</i> (**) +206 Gato leopardo indiano de pelo ruivo  <i>Felis (Lynx) rufa escuinapae</i> Lince ruivo mexicano  <i>Felis temmincki</i> Gato bravo dourado da Ásia  <i>Felis tigrina oncella</i> Ocelote pequeno tigrado  <i>Felis wiedii nicaraguae</i> Margai da Nicarágua  <i>Felis wiedii salvina</i> Margai da Guatemala  <i>Felis yagouarundi cacomitli</i> Juguarundi (ssp. do leste e do sul dos EUA e do Mexico)  <i>Felis yagouarundi fossata</i> Juguarundi (ssp. do sul do Mexico)  <i>Felis yagouarundi panamensis</i> Juguarundi (ssp. da América Central)  <i>Felis yagouarundi toteca</i> Juguarundi (ssp. do oeste dos EUA)  <i>Neofelis nebulosa</i> Pantera nebulosa  <i>Panthera leo persica</i> Leão Asiático  <i>Panthera onca</i> Jaguar  <i>Panthera pardus</i> Leopardo  <i>Panthera tigris</i> (**) -102 Tigre  <i>Panthera uncia</i> Irbis ou Leopardo das neves	
<b>PINNIPEDIA</b> PINIPEDES		
<i>Otariidae</i> Otárias		<i>Arctocephalus</i> spp. (*) Otárias
<i>Phocidae</i> Focas		<i>Mirounga angustirostris</i> (C 1) Elefante marinho  <i>Mirounga leonina</i> (C 1) Elefante marinho meridional
	<i>Monachus</i> spp. Focas-Monge	
<b>TUBULIDENTATA</b> TUBOLIDENTADOS		
<i>Orycteropodidae</i> Oricteropídeos		<i>Orycteropus afer</i> Porco-Formigueiro

	Anexo I	Anexo II
<b>PROBOSCIDEA</b> <b>PROBOSCÍDEOS</b>		
<i>Elephantidae</i> Elefantes	<i>Elephas maximus</i> Elefante asiático	<i>Loxodonta africana</i> Elefante africano
<b>SIRENIA</b> <b>SIRÉNIOS</b>		
<i>Dugongidae</i> Dugongue	<i>Dugong dugon</i> (**) -103 Dugongue	<i>Dugong dugon</i> (*) +207 Dugongue (C 1)
<i>Trichechidae</i> Manatim	<i>Trichechus inunguis</i> Manatim do Amazonas <i>Trichechus manatus</i> Manatim da América do Norte	<i>Trichechus senegalensis</i> Manatim africano (C 1)
<b>PERISSODACTYLA</b> <b>PERISSODÁCTILOS</b>		
<i>Equidae</i> Equídeos	<i>Equus grevyi</i> Grande zebra de Grévi  <i>Equus hemionus hemionus</i> Hemiono mongol <i>Equus hemionus khur</i> Hemiono indiano <i>Equus przewalskii</i> Cavalo selvagem da Mongólia	<i>Equus hemionus</i> (*) Hemiono (C 1)
		<i>Equus zebra hartmannae</i> Zebra de Hartman (C 1)
<i>Tapiridae</i> Tapires	<i>Tapirus bairdii</i> Tapir de Baird <i>Tapirus indicus</i> Tapir malaio <i>Tapirus pinchaque</i> Tapir dos Andes	<i>Tapirus terrestris</i> Tapir amazónico (C 1)
<i>Rhinocerotidae</i> Rinocerontes	<i>Rhinocerotidae spp.</i> Rinocerontes	
<b>ARTIODACTYLA</b> <b>ARTIODACTILOS</b>		
<i>Suidae</i> Suídeos	<i>Babyrousa babyrussa</i> Barbirussa das celebes <i>Sus salvanus</i> Javali pigmeu	
<i>Hippopotamidae</i> Hipopotamídeos		<i>Choeropsis liberiensis</i> Hipopotamo anão (C 2)
<i>Camelidae</i> Camelídeos	<i>Vicugna vicugna</i> Vicunha	<i>Lama guanicoe</i> Guanaco
<i>Cervidae</i> Cervídeos	<i>Axis (= Hyelaphus) calaminaensis</i> Veado-porco calamiano	

	Anexo I	Anexo II
<i>Cervidae</i>	<p><i>Axis (= Hyelaphus) kuhli</i> Veado-porco de Kuhl</p> <p><i>Axis (= Hyelaphus) porcinus annamiticus</i> Veado-porco da Tailândia</p> <p><i>Blastocerus dichotomus</i> Cervo dos pântanos</p> <p><i>Cervus duvauceli</i> Barasinga</p> <p><i>Cervus elaphus hanghu</i> Veado de Cachemira</p> <p><i>Cervus eldi</i> Veado de Eld</p> <p><i>Dama mesopotamica</i> Gamo persa</p> <p><i>Hippocamelus antisensis</i> Veado dos Andes Setentrionais ou Guemal</p> <p><i>Hippocamelus bisulcus</i> Veado dos Andes Meridionais ou Huemul</p> <p><i>Moschus moschiferus (**)</i> +208 Almiscareiro</p> <p><i>Ozotoceros bezoarticus</i> Veado campeiro</p> <p><i>Pudu pudu</i> Pudu do Sul</p>	<p><i>Cervus elaphus bactrianus</i> Veado do Turquestão</p> <p><i>Moschus spp. (*)</i> Almiscareiros</p> <p><i>Pudu mephistophiles</i> (C 2) Pudu do Norte</p> <p><i>Antilocapra americana mexicana</i> (C 1) Pronghorne mexicano</p> <p><i>Addax nasomaculatus</i> Addax</p> <p><i>Capra falconeri (*)</i> (C 1) Markhor</p>
<i>Antilocapridae</i> Pronghornes	<p><i>Antilocapra americana peninsularis</i> Pronghorne da Califórnia</p> <p><i>Antilocapra americana sonoriensis</i> Pronghorne de Sonora</p>	
<i>Bovidae</i> Bovídeos	<p><i>Bison bison athabascae</i> Bisonte das florestas</p> <p><i>Bos gaurus</i> Bisonte indiano</p> <p><i>Bos (grunniens) mutus</i> Yaque selvagem</p> <p><i>Bubalus (Anoa) depressicornis</i> Búfalo das planícies</p> <p><i>Bubalus (Anoa) mindorensis</i> Tamarau</p> <p><i>Bubalus (Anoa) quarlesi</i> Búfalo das montanhas</p>	

	Anexo I	Anexo II
<i>Bovidae</i>	<p><i>Capra falconeri chiltanensis</i> Markhor de Chiltan</p> <p><i>Capra falconeri jerdoni</i> Markhor de Punjab</p> <p><i>Capra falconeri megaceros</i> Markhor de Kabul</p> <p><i>Capricornis sumatraensis</i> Camurça de Sumatra</p> <p><i>Hippotragus niger varians</i> Palanca negra gigante</p> <p><i>Nemorhaedus goral</i> Camurça cinzenta</p> <p><i>Novibos (= Bos) sauveli</i> Kouprei</p> <p><i>Oryx leucoryx</i> Oryx branco</p> <p><i>Ovis ammon hodgsoni</i> Muflão do Himalaia</p> <p><i>Ovis orientalis ophion</i> Muflão de Chipre</p> <p><i>Ovis vignei</i> Muflão de Ladak</p> <p><i>Pantholops hodgsoni</i> Chipu</p> <p><i>Rupicapra rupicapra ornata</i> Camurça</p>	<p><i>Cephalophus monticola</i> Cabrito azul</p> <p><i>Damaliscus dorcas dorcas</i> Bontebox</p> <p><i>Hippotragus equinus</i></p> <p><i>Kobus leche</i> Lobo lechwe</p> <p>Oryx (tao) dammah (C 1)</p> <p><i>Ovis ammon</i> (*) (C 2) Muflão</p> <p><i>Ovis canadensis</i> Muflão das Montanhas Rochosas</p>
	AVES	
<i>RHEIFORMES</i>		
<i>Rheidae</i> Estrucionídeos	<i>Pterocnemia pennata</i> Ema	<i>Rhea americana albescens</i> Nandu
<i>TINAMIFORMES</i>		
<i>Tinamidae</i>		<i>Rhynchotus rufescens maculicollis</i> Tinamu das Pampas (guaipo) <i>Rhynchotus rufescens pallascens</i> Tinamu das Pampas (martineta)

	Anexo I	Anexo II
<i>Tinamidae</i>		<i>Rhynchotus rufescens rufescens</i> Tinamú das Pampas (Inampu Guazi)
	<i>Tinamus solitarius</i> Tinamú Solitário	
<b>SPHENISCIFORMES</b> Pinguins		
<i>Spheniscidae</i> Mergulhões		<i>Spheniscus demersus</i> (C 1) Pinguim de Angola
<b>PODICIPEDIFORMES</b> <i>Podicipedidae</i>	<i>Podilymbus gigas</i> Mergulhão do Lago Atitlan	
<b>PROCELLARIIFORMES</b> <i>Diomedeidae</i> Albatroz	<i>Diomedea albatrus</i> Albatroz de cauda curva	
<b>PELECANIFORMES</b> Pelicaniformes		
<i>Pelecanidae</i> Pelicanos		<i>Pelecanus crispus</i> (C 1) Pelicano frisado
<i>Sulidae</i> Alcatrazes	<i>Sula abbotii</i> Alcatraz de Abbott	
<i>Fregatidae</i> Fragatas	<i>Fregata andrewsi</i> Fragata da Ilha de Natal	
<b>CICONIIFORMES</b> Pernaltas		
<i>Ciconiidae</i> Cegonhas	<i>Ciconia ciconia boyciana</i> Cegonha branca de bico preto	<i>Ciconia nigra</i> (C 1) Cegonha negra
<i>Threskiornithidae</i> Ibis	<i>Geronticus eremita</i> Ibis calvo <i>Nipponia nippon</i> Ibis branco do Japão	<i>Geronticus calvus</i> Ibis calvo da África do Sul
<i>Phoenicopteridae</i> Flamingos		<i>Platealea leucorodia</i> (C 1) Colhereiro <i>Phoenicoparrus andinus</i> (C 1) Flamingo dos Andes <i>Phoenicoparrus jamesi</i> (C 1) Flamingo de James <i>Phoenicopterus ruber chilensis</i> (C 1) Flamingo do Chile <i>Phoenicopterus ruber ruber</i> (C 1) Flamingo de Cuba
<b>ANSERIFORMES</b> Anseriformes		
<i>Anatidae</i> Patos e Gansos		<i>Anas aucklandica aucklandica</i> (C 2) Marrequinha terrestre das ilhas Auckland <i>Anas aucklandica chlorotis</i> (C 2) Marrequinha terrestre da Nova Zelândia

	Anexo I	Anexo II
<i>Anatidae</i>	<p><i>Anas aucklandica nesiotis</i> Marrequinha de Campbell</p> <p><i>Anas laysanensis</i> Pato de Laysan</p> <p><i>Anas oustaleti</i> Pato d'Oustalet</p> <p><i>Branta canadensis leucopareia</i> Ganso do Canadá (subespécie das ilhas Aleutas)</p> <p><i>Branta sandvicensis</i> Ganso do Hawai</p> <p><i>Cairina scutulata</i> Pato de asas brancas</p> <p><i>Rhodonessa caryophyllacea</i> p.e. Pato de cabeça rosada</p>	<p><i>Anas bernieri</i> (C 2) Marrequinha malgaxe de Bernier</p> <p><i>Anser albifrons gambelli</i> Ganso de testa branca de Tule</p> <p><i>Branta ruficollis</i> (C 1) Ganso de pescoço ruivo</p> <p><i>Coscoroba coscoroba</i> (C 1) Cisne coscoroba</p> <p><i>Cygnus bewickii jankowskii</i> (C 1) Cisne pequeno de Jankowski</p> <p><i>Cygnus melancoryphus</i> Cisne de pescoço preto</p> <p><i>Dendrocygna arborea</i> Pato arborícola de bico preto</p> <p><i>Sarkidiornis melanotos</i> Pato de Carúncula</p> <p><i>FALCONIFORMES</i> spp. (*) -104 (C 1) Aves de presa</p>
<b>FALCONIFORMES</b> Aves de presa		
<i>Cathartidae</i> Catartídeos	<p><i>Gymnogyps californianus</i> Condor da Califórnia</p> <p><i>Vultur gryphus</i> Condor dos Andes</p>	
<i>Accipitridae</i> Accipitrídeos	<p><i>Aquila heliaca</i> Águia imperial</p> <p><i>Chondrohierax wilsonii</i> Águia de Wilson</p> <p><i>Haliaeetus albicilla</i> Águia rabalva</p> <p><i>Haliaeetus leucocephalus</i> Águia de Palla's</p> <p><i>Harpia harpya</i> Harpia</p> <p><i>Pithecophaga jefferyi</i> Águia papa-macacos filipina</p>	
<i>Falconidae</i> Falcões	<p><i>Falco araea</i> Peneireiro das Seychelles</p> <p><i>Falco newtoni aldabranus</i> Peneireiro da Ilha de Aldabra</p> <p><i>Falco peregrinus (peligrinoides/babylonicus)</i> Falcão peregrino</p> <p><i>Falco punctatus</i> Peneireiro da Ilha Maurícia</p> <p><i>Falco rusticolus</i> (**) -105 Falcão gerifalfe</p>	

	Anexo I	Anexo II
<b>GALLIFORMES</b>		
Galiformes		
<i>Magapodiidae</i> Megapódeos	<i>Macrocephalon maleo</i> Megapodeo de cabeça grande	<i>Megapodius freycinet abbotti</i> Megapodeo de Abbott <i>Megapodius freycinet nicobariensis</i> Megapodeo das Nicobares
<i>Cracidae</i> Mutuns	<i>Crax blumenbachii</i> Mutum de bico vermelho <i>Mitu mitu mitu</i> Mutum mitu <i>Oreophasis darbianus</i> Penelope cornuda <i>Penelope albipennis</i>  <i>Pipile jacutinga</i> Penelope de peitilho <i>Pipile pipile pipile</i> Penelope assobiadora da Trindade	
<i>Tetraonidae</i> Tetrazes	<i>Tympanuchus cupido attwateri</i> Galo da pradaria de Attwater	<i>Lyrurus mlokosiewiczii</i> Galo-lira da Georgia
<i>Phasianidae</i> Phasianídeos	<i>Catraeus wallichii</i> Faisão de Wallich <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> Colino da Virginia de mascarilha <i>Crossoptilon crossoptilon</i> Faisão da Manchúria branco <i>Crossoptilon mantchuricum</i> Faisão da Manchúria	<i>Argusianus argus</i> (C 1) Faisão angus  <i>Cyrtonyx montezumae mearnsi</i> -106 (C 1) Colino arlequim de Mearns <i>Cyrtonyx montezumae montezumae</i> (C 1) Colino arlequim (forma nominal) <i>Francolinus ochropectus</i> (C 1) Francolim de Tadi <i>Francolinus swierstrai</i> (C 1) Francolim de Swierstra <i>Gallus sonneratii</i> (C 1) Galo de Sonnerat <i>Ithaginis cruentus</i> (C 1) Faisão sanguíneo
	<i>Lophophorus impejanus</i> Faisão monal do Himalaia <i>Lophophorus lhuysii</i> Faisão monal da China <i>Lophophorus sclateri</i> Faisão monal da Birmânia	



	Anexo I	Anexo II
<i>Gruidae</i>	<i>Grus vipio</i> Grou de pescoco branco	
<i>Rallidae</i> Ralídeos		<i>Gallirallus australis hectori</i> (C 2) Frango de água do leste de Weka
	<i>Tricholimnas sylvestris</i> Frango de água da ilha de Lord Howe	
<i>Rhynochetidae</i> Cagus	<i>Rhynochetos jubatus</i> Cagu	
<i>Otididae</i> Abetardas	<i>Chlamydotis undulata</i> Abertada moura <i>Choriotis nigriceps</i> Abetarda indiana grande <i>Eupodotis bengalensis</i> Abetarda de Bengala	<i>Otis tarda</i> (C 1) Abetarda
<b>CHARADRIIFORMES</b> Limícolas e gaivotas		
<i>Scolopacidae</i> Escolopácídeos	<i>Numenius borealis</i> Maçarico esquimó	<i>Numenius minutus</i> Maçarico anão <i>Numenius tenuirostris</i> (C 1) Maçarico de bico fino
	<i>Tringa guttifer</i> Perna-verde pintada	
<i>Laridae</i> Gaivotas	<i>Larus relictus</i> Gaivota da Mongólia	<i>Larus brunnicephalus</i> (C 1) Gaivota de cabeça castanha
<b>COLUMBIFORMES</b> Columbiformes		
<i>Columbidae</i> Pombos	<i>Caloenas nicobarica</i> Pombo de Nicobar <i>Ducula mindorensis</i> Pomba imperial de Mindoro	<i>Gallicolumba luzonica</i> (C 2) Rola apunhalada <i>Goura cristata</i> (C 1) Pomba coroada <i>Goura scheepmakeri</i> (C 1) Pomba coroada de Sheepmaker <i>Goura victoria</i> Pomba coroada de Victoria
<b>PSITTACIFORMES</b> Psitacíformes		<b>PSITTACIFORMES spp. - 107</b> (C 2: <i>Psittacidae spp. - 107</i> ) Psitacídeos spp
<i>Psittacidae</i> Papagaios	<i>Amazona arausiaca</i>	

	Anexo I	Anexo II
<i>Psittacidae</i>	<p><i>Amazona barbadensis</i> Papagaio dos Barbados</p> <p><i>Amazona brasiliensis</i> Papagaio do Brasil</p> <p><i>Amazona guildingii</i> Papagaio de São Vicente</p> <p><i>Amazona imperialis</i> Papagaio imperial</p> <p><i>Amazona leucocephala</i> Papagaio de Cuba</p> <p><i>Amazona pretrei pretrei</i> Papagaio de faces vermelhas</p> <p><i>Amazona rhodocorytha</i> Papagaio de faces azuis</p> <p><i>Amazona versicolor</i> Papagaio versicolor</p> <p><i>Amazona vinacea</i> Papagaio cor de vinho</p> <p><i>Amazona vittata</i> Papagaio de faixa vermelha</p> <p><i>Anodorhynchus glaucus</i> p.e. Arara azul</p> <p><i>Anodorhynchus leari</i> Arara de Lear</p> <p><i>Aratinga guaruba</i> Piquirito dourado</p> <p><i>Cyanopsitta spixii</i> Arara de Spix</p> <p><i>Cyanoramphus auriceps forbesi</i> Piriquito de cabeça dourada</p> <p><i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> Piriquito de cabeça vermelha</p> <p><i>Cyclopsitta (= Opopsitta) diophtalma coxeni</i></p> <p><i>Geopsittacus occidentalis</i> p.e. Piriquito nocturno</p> <p><i>Neophema chrysogaster</i> Piriquito de barriga laranja</p> <p><i>Pezoporus wallicus</i> Piriquito terrícola</p> <p><i>Pionopsitta pileata</i> Piriquito orelhudo</p> <p><i>Psephotus chrysopterygius</i> Piriquito de asas douradas</p> <p><i>Psephotus pulcherrimus</i> p.e. Piriquito do paraíso</p> <p><i>Psittacula krameri echo</i> Piriquito verde de colar</p>	

	Anexo I	Anexo II
<i>Psittacidae</i>	<i>Psittacus erithacus princeps</i> Papagaio cinzento da Ilha de Fernando Pò	
	<i>Pyrrhura cruentata</i> Piriquito de garganta azul	
	<i>Rhynchopsitta spp.</i> Papagaio de bico grosso	
	<i>Strigops habroptilus</i> Papagaio mocho	
<b>CUCULIFORMES</b>		
Cuculiformes		
<i>Musophagidae</i>		<i>Gallirex porphyreolophus</i> (C 1)
Turacos		Turaco de crista púrpura
		<i>Tauraco corythaix</i> (C 1)
		Turaco verda da Africa do Sul
<b>STRIGIFORMES</b>		<b>STRIGIFORMES spp. (*)</b> (C 1)
Estrigiformes (corujas e mochos)		Estrigiformes
<i>Tytonidae</i>	<i>Tyto soumagnei</i>	
Corujas das torres	Coruja de Madagascar	
<i>Strigidae</i>	<i>Athene blewitti</i>	
Corujas	Mocho das florestas	
	<i>Ninox novaeseelandiae rovana</i>	
	Coruja ladradora (subespécie)	
	<i>Ninox squamipila natalis</i>	
	Coruja ladradora das Molucas (subespécie)	
	<i>Otus gurneyi</i>	
	Mocho de Guerney	
<b>APODIFORMES</b>		
Apodiformes		
<i>Trochilidae</i>	<i>Ramphodon dohrnii</i>	
Colibris	Colibri de bico curvo	
<b>TROGONIFORMES</b>		
Trogoniformes		
<i>Trogonidae</i>	<i>Pharomachrus mocinno costaricensis</i>	
Trogons	Quetzal da Costa Rica	
	<i>Pharomachrus mocinno mocinno</i>	
	Quetzal magnífico	
<b>CORACIIFORMES</b>		
Coraciformes		
<i>Bucerotidae</i>		<i>Aceros narcondami</i> (C 1)
Calaus		Calao de Narcondam
		<i>Buceros bicornis (*)</i> (C 1)
		Calao bicórnio
	<i>Buceros bicornis homrai</i>	
	Calao bicórnio da ilha Homray	
		<i>Buceros hydrocorax hydrocorax</i> (C 1)
		Calao das Pilípinas
		<i>Buceros rhinoceros rhinoceros</i> (C 1)
		Calao rinoceronte
	<i>Rhinoplax vigil</i>	
	Calao de capacete	

	Anexo I	Anexo II
<b>PICIFORMES</b>		
Piciformes		
<i>Picidae</i>	<i>Campephilus imperialis</i>	
Pica-paus	Pica-pau imperial	
	<i>Dryocopus javensis richardsi</i>	
	Pica-pau de barriga branca da Coreia	
		<i>Picus squamatus flavirostris</i> (C 1)
		Pica-pau de escamas
<b>PASSERIFORMES</b>		
Passeriformes (pássaros)		
<i>Pittidae</i>		<i>Pitta brachyura nympha</i> (C 2)
Pitídeos		Tirano de asa azul
	<i>Pitta kochi</i>	
	Tirano de Koch	
<i>Cotingidae</i>	<i>Cotinga maculata</i>	
Cotinga	Cotinga malhada	
		<i>Rupicola peruviana</i> (C 2)
		Galo das rochas peruanas
		<i>Rupicola rupicola</i> (C 2)
		Galo das Rochas comum
	<i>Xipholena atropurpurea</i>	
	Cotinga de asas brancas	
<i>Atrichornithidae</i>	<i>Atrichornis clamosa</i>	
Aves ruidosas	Ave de matagal ruidosa	
<i>Hirundinidae</i>		<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (C 1)
Andorinhas		Andorinha de lunetas
<i>Muscicapidae</i>	<i>Dasyornis brachypterus longirostris</i> p.e.	
Felosas e Papa-moscas	Felosa herbática de bico comprido	
	<i>Dasyornis broadbenti littoralis</i> p.e.	
	Felosa ruiva do Oeste	
		<i>Muscicapa ruecki</i>
		Papa-moscas de Rueck
	<i>Picathartes gymnocephalus</i>	
	Picatartes de cabeça descoberta	
	<i>Picathartes oreas</i>	
	Picatartes de pescoço cinzento	
		<i>Psophodes nigrogularis</i> (C 2)
<i>Zosteropidae</i>	<i>Zosterops albogularis</i>	
Pássaros de lunetas	Pássaro de lunetas de peito branco	
<i>Meliphagidae</i>	<i>Meliphaga cassidix</i>	
Melifagídeos	Melifagídeo de capacete	
<i>Fringillidae</i>	<i>Spinus cucullatus</i>	
Fringídeos	Cardinalito da Venezuela	
		<i>Spinus yarrellii</i>
		Pintassilgo de Yarell
		<i>Emblema oculata</i>
<i>Estrildidae</i>		
Estrildídeos		<i>Poephila cincta cincta</i>
		Diamante de babete de bico preto

	Anexo I	Anexo II
<i>Sturnidae</i> Estorninhos	<i>Leucopsar rothschildi</i> Mainata de Rothschild	
<i>Paradisaeidae</i> Aves do paraíso		<i>Paradisaeidae</i> spp. Aves do paraíso (C 1)
	<i>REPTILIA</i> <i>RÉPTEIS</i>	
<i>TESTUDINATA</i> Tartarugas e Cágados		
<i>Dermatemytidae</i>		<i>Dermatemys mawii</i>
<i>Emyidae</i> Cágados	<i>Batagur baska</i> Cágado fluvial indiano	<i>Clemmys muhlenbergi</i> Cágado de Muhlenberg
	<i>Geoclemys</i> (= <i>Damonia</i> ) <i>hamiltonii</i> Cágado de Hamilton	
	<i>Geomyda</i> (= <i>Nicoria</i> ) <i>tricarinata</i> Cágado tricarenado	
	<i>Kachuga tecta tecta</i> Cágado de tecto da Índia	
	<i>Morenia ocellata</i> Cágado da Birmania	
	<i>Terrapene coahuila</i> Cágado caixa	
<i>Testudinidae</i> Tartarugas terrestres		<i>Testudinidae</i> spp. (*) (C 2) Tartarugas terrestres (C 1: <i>Testudo graeca</i> Tartaruga grega <i>Testudo hermanni</i> Tartaruga de Hermann <i>Testudo marginata</i> ) Tartaruga marginada
	<i>Geochelone</i> (= <i>Testudo</i> ) <i>elephantopus</i> Tartaruga gigante dos Galápagos	
	<i>Geochelone</i> (= <i>Testudo</i> ) <i>radiata</i> Tartaruga raiada	
	<i>Geochelone</i> (= <i>Testudo</i> ) <i>yniphora</i> Tartaruga de esporão	
	<i>Geopherus flavomarginatus</i> Gafero	
	<i>Psammobates</i> (= <i>Testudo</i> ) <i>geometrica</i> Tartaruga geométrica	
<i>Cheloniidae</i> Tartarugas marinhas	<i>Cheloniidae</i> spp. Tartarugas marinhas	
<i>Dermochelyidae</i> Tartarugas de couro	<i>Dermochelys coriacea</i> Tartaruga lira de corno gigante	

	Anexo I	Anexo II
<i>Trionychidae</i> Trionquídeos	<i>Lissemys punctata punctata</i> Tartaruga da Índia <i>Trionyx ater</i> Tartaruga de casca mole negra <i>Trionyx gangeticus</i> Tartaruga de casca mole do Ganges <i>Trionyx hurum</i> Tartaruga de casca mole pavão <i>Trionyx nigricans</i> Tartaruga de casca mole escura	
<i>Pelamedusidae</i>		<i>Podocnemis spp.</i> Tartaruga de rio (C 2)
<i>Chelidae</i>	<i>Pseudemadura umbrina</i> Tartaruga-pescoço de serpente do Oeste	
<b>CROCODYLIA</b>		
<i>Alligatoridae</i>	<i>Alligator sinensis</i> Aligador da China <i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> Aligador do Rio Apaporis <i>Caiman latirostris</i> Jacaré <i>Melanosuchus niger</i> Caimão Negro	<i>Alligatoridae spp. (*)</i> Aligadores (C 2)
<i>Crocodylidae</i> Crocodilos	<i>Crocodylus acutus</i> Crocodilo americano <i>Crocodylus cataphractus</i> Falso gavial da África <i>Crocodylus intermedius</i> Crocodilo do Orenoco <i>Crocodylus moreletii</i> Crocodilo de Morelet <i>Crocodylus niloticus</i> Crocodilo do Nilo <i>Crocodylus novaeguineae mindorensis</i> Crocodilo do Mindoro <i>Crocodylus palustris</i> Crocodilo dos pântanos <i>Crocodylus porosus (**)</i> - 108 Crocodilo marinho <i>Crocodylus rhombifer</i> Crocodilo de Cuba <i>Crocodylus siamensis</i> Crocodilo do Sião <i>Osteolaemus tetraspis</i> Crocodilo anão	<i>Crocodylidae spp. (*)</i> Crocodilos (C 2)

	Anexo I	Anexo II
<i>Crocodylidae</i>	<i>Tomistoma schlegelii</i> Falso gavial do Bornéu	
<i>Gavialidae</i> Gaviais	<i>Gavialis gangeticus</i> Gavial do Ganges	
<b>RHYNCHOCEPHALIA</b>		
Rinocefalos		
<i>Sphenodontidae</i> Tuataras	<i>Sphenodon punctatus</i>	
<b>SAURIA</b>		
Lagartos		
<i>Gekkonidae</i> Osgas		<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> Osga da Ilha Serpente <i>Phelsuma spp.</i> (C 2)
<i>Pygopodidae</i> Pisopodídeos		<i>Paradelma orientalis</i> Paradelma <i>Uromastyx spp.</i> (C 2) Lagartos de cauda de chicote
<i>Agamidae</i> Agamídeos		<i>Chamaeleo spp.</i> (C 1: <i>Chamaeleo</i> Camaleões <i>Chamaeleon</i> )
<i>Chamaeleonidae</i> Camaleões		<i>Amblyrhynchus cristatus</i> (C 2) Iguana marinha <i>Conolophus spp.</i> (C 2) Iguasas terrestres
<i>Iguanidae</i> Iguasas	<i>Brachylophus spp.</i> <i>Cyclura spp.</i>	<i>Iguana spp.</i> <i>Phrynosoma coronatum blainvillei</i> Lagarto de chifres de San Diego <i>Cordylus spp.</i> <i>Pseudocordylus spp.</i> <i>Chemidophorus hyperythrus</i> (C 1) Lagarto corredor de garganta laranja <i>Crocodylurus lacertinus</i> <i>Dracaena guianensis</i> <i>Tupinambis spp.</i> <i>Heloderma spp.</i> (C 1) Lagarto de Gila <i>Varanus spp. (*)</i> (C 2) Varano
<i>Cordylidae</i>		
<i>Teiidae</i>		
<i>Helodermatidae</i> Helodermatídeos		
<i>Varanidae</i> Varanus	<i>Varanus bengalensis</i> Varano de Bengala <i>Varanus flavescens</i> Varano amarelo	

	Anexo I	Anexo II
<i>Varanidae</i>	<i>Varanus griseus</i> Varano do deserto <i>Varanus komodoensis</i> Dragão de Komodo	
<b>SERPENTES</b> Serpentes, Cobras		
<i>Boidae</i> Giboias, pitões		<i>Boidae</i> spp. (*) [C2: <i>Constrictor</i> (= <i>Boa</i> ) <i>constrictor</i> <i>Eunectes</i> spp. <i>Python</i> spp. (*) <i>Eryx jaculus</i> ] Anacordas
	<i>Acrantophis</i> spp. Giboia de Madagascar <i>Boleyria</i> spp. Giboia das Maurícias <i>Casarea</i> spp. Giboia da Ilha Round <i>Epicrates inornatus</i> Giboia de Porto Rico <i>Epicrates subflavus</i> Giboia da Jamaica <i>Python molurus molurus</i> Pitão indiano <i>Sanzinia madagascariensis</i>	
<i>Colubridae</i> Cobras		<i>Cyclagras gigas</i> Falsa cobra <i>Elachistodon westermanni</i> Serpente devoradora de ovos <i>Pseudoboa cloelia</i> Mussurana <i>Thamnophis elegans hammondi</i>
	<b>AMPHIBIA</b> <b>ANFÍBIOS</b>	
<b>URODELA</b> Urodelos		
<i>Cryptobranchidae</i> Salamandras gigantes	<i>Andrias</i> (= <i>Megalobatrachus</i> ) <i>daavidianus</i> Salamandra gigante da China <i>Andrias</i> (= <i>Megalobatrachus</i> ) <i>japonicus</i> Salamandra gigante do Japão	
<i>Ambystomidae</i>		<i>Ambystoma dumerilii</i> Salamandra do lago Patzcuaro <i>Ambystoma lermaensis</i> Salamandra do lago Lerma <i>Ambystoma mexicanum</i> Salamandra do México
<b>SALIENTIA</b> Anuros		
<i>Bufo</i> Sapos	<i>Bufo periglenes</i> Sapo laranja	

	Anexo I	Anexo II
<i>Bufo</i> idae		<i>Bufo retiformis</i> (C 2) Sapo verde de Sonora
	<i>Bufo superciliaris</i> Sapo dos Camarões	
	<i>Nectophrynoides</i> spp. Sapos vivíparos	
<i>Atelopodidae</i> Antelopodídeos	<i>Atelopus varius zeteki</i> Ra dourada do Panamá	
<b>PISCES</b> <b>PEIXES</b>		
<b>COELACANTHIFORMES</b> Celacantiformes		<i>Latimeria chaluminae</i> Celacanto
<i>Coelacanthidae</i> Celacantídeos		
<b>CERATODIFORMES</b> <i>Ceratodidae</i>		<i>Neoceratodus forsteri</i> Dipneusta
<b>ACIPENSERIFORMES</b> Esturjões		
<i>Acipenseridae</i> Esturjões verdadeiros	<i>Acipenser brevirostrum</i> Esturjão de focinho curto	<i>Acipenser fulvescens</i> <i>Acipenser oxyrhynchus</i> Esturjão do Atlântico <i>Acipenser sturio</i> Esturjão comum
<b>OSTEOGLOSSIFORMES</b> <i>Osteoglossidae</i> Osteoglossídeos		<i>Arapaima gigas</i> (C 1) Peixe vermelho grande Arapoína Pirarua
	<i>Scleropages formosus</i> Scleropago da Ásia	
<b>SALMONIFORMES</b> <i>Salmonidae</i> Salmões	<i>Coregonus alpenae</i>	<i>Salmo chrysogaster</i> Truta dourada do México <i>Stenodus leucichthys leucichthys</i>
<b>CYPRINIFORMES</b> <i>Cyprinidae</i> Carpas		<i>Caecobarbus geertsi</i> <i>Plagopterus argentissimus</i>

	Anexo I	Anexo II
<i>Cyprinidae</i>	<i>Probarbus jullieni</i>	
<i>Catastomidae</i>	<i>Chamistes cujus</i>	<i>Ptychocheilus lucius</i> Peixe sqaw do Colorado
<b>SILURIFORMES</b>		
<i>Schilbeidae</i>	<i>Pangasianodon gigas</i> Siluro de vidro gigante	
<b>ANTHERINIFORMES</b>		
Ateriniformes		
<i>Cyprinodontidae</i>		<i>Cynolebias constanticae</i> Peixe pérola de Constance <i>Cynolebias marmoratus</i> Peixe pérola marmoreado <i>Cynolebias minimus</i> Peixe pérola anão <i>Cynolebias opalescens</i> Peixe pérola opalino <i>Cynolebias splendens</i> Peixe pérola brilhante
<i>Poeciliidae</i>		<i>Xiphophorus couchianus</i> Cauda de espada de Monterrey
<b>PERCIFORMES</b>		
<i>Percidae</i>	<i>Stizostedion vitreum glaucum</i> Dourado azul	
<i>Sciaenidae</i>	<i>Cynoscion macdonaldi</i>	
	<b>MOLLUSCA</b>	
<b>ANISOMYARIA</b>		
<i>Mytilidae</i>		<i>Mytilus chorus</i>
<b>NAIADOIDA</b>		
<i>Unionidae</i>	<i>Conradilla caelata</i>  <i>Dromus dromas</i> <i>Epioblasma (= Dysnomia) florentina curtisi</i> <i>Epioblasma (= Dysnomia) florentina florentina</i> <i>Epioblasma (= Dysnomia) sampsoni</i>	<i>Cyprogenia aberti</i>



	Anexo I	Anexo II
<b>STYLOMMATOPHORA</b>		
<i>Cameanidae</i>		<i>Pupustyla (= Papuina) pulcherrima</i>
<i>Paryphantidae</i>		<i>Paryphanta spp. + 209</i>
<b>PROSOBRANCHIA</b>		
<i>Hydrobiidae</i>		<i>Coahuilix hubbsi</i> <i>Coahuilix de Hubbs</i> <i>Cochliopina milleri</i> <i>Durangonella coahuilae</i> <i>Mexipyrgus carranzae</i> <i>Mexipyrgus churinceanus</i> <i>Mexipyrgus escobedae</i> <i>Mexipyrgus lugoii</i> <i>Mexipyrgus mojarralis</i> <i>Mexithauma multilineatus</i> <i>Mexipyrgus quadripaludium</i> <i>Nymphophilus minckleyi</i> <i>Paludiscala caramba</i>
	<b>INSECTA</b>	
<b>LEPIDOPTERA</b>		
<i>Papilionidae</i>		<i>Ornithoptera spp. (sensu D'Abreia)</i> (C 1) <i>Trogonoptera spp. (sensu D'Abreia)</i> (C 1) <i>Troides spp. (sensu D'Abreia)</i> (C 1) <i>Parnassius apollo</i> (C 1)
	<b>ANTHOZOA</b>	
<i>Antipatharia</i>		<i>Antipatharia spp.</i> (C 2)



	Anexo I	Anexo II
COMPOSITAE		<i>Saussurea lappa</i> > 1
CUPRESSACEAE	<i>Fitzroya cupressoides</i>	
	<i>Pilgerodendron uviferum</i>	
CYATHEACEAE		CYATHEACEAE spp. > 3.
CYCADACEAE		CYCADACEAE spp. (*)
	<i>Microcycas calocoma</i>	
DICKSONIACEAE		DICKSONIACEAE spp. > 3
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp.
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea deltoidea</i> > 1
EUPHORBIACEAE		<i>Euphorbia</i> spp. - 110
FAGACEAE		<i>Quercus copeyensis</i> > 2
GENTIANACEAE	<i>Prepusa hookeriana</i>	
HAEMODORACEAE		<i>Anigozanthos</i> spp.
		<i>Macropidia fuliginosa</i>
HUMIRIACEAE	<i>Vantanea barbourii</i>	
JUGLANDACEAE	<i>Engelhardtia pterocarpa</i>	
LEGUMINOSAE	<i>Ammopiptanthus mongolicum</i>	
	<i>Cynometra hemitomophylla</i>	
	<i>Platymiscium pleiostachyum</i>	
	<i>Tachigalia versicolor</i>	
		<i>Thermopsis mongolica</i>
LILIACEAE	<i>Aloe albida</i>	<i>Aloe</i> spp. (*)
	<i>Aloe pillansii</i>	
	<i>Aloe polyphylla</i>	
	<i>Aloe thorncroftii</i>	
	<i>Aloe vossii</i>	
MELASTOMATACEAE	<i>Lavoisiera itambana</i>	

	Anexo I	Anexo II
MELIACEAE	<i>Guarea longipetiola</i>	<i>Swietenia humilis</i> > 2
MORACEAE	<i>Batocarpus costaricensis</i>	
MYRTACEAE		<i>Verticordia</i> spp.
NEPENTHACEAE	<i>Nepenthes rajali</i>	
ORCHIDACEAE		ORCHIDACEAE spp. (*) (C 1 : 106 species)
	<i>Cattleya skinneri</i>	
	<i>Cattleya trianae</i>	
	<i>Didiciea cunninghamii</i>	
	<i>Laelia jongheana</i>	
	<i>Laelia lobata</i>	
	<i>Lycaste virginalis</i> var. <i>alba</i>	
	<i>Peristeria elata</i>	
	<i>Renanthera imschootiana</i>	
	<i>Vancia caerulea</i>	
PALMAE		<i>Areca ipot</i>
		<i>Chrysalidocarpus decipiens</i>
		<i>Chrysalidocarpus lutescens</i>
		<i>Neodypsis decaryi</i>
		<i>Phoenix hanceana</i> var. <i>philippinensis</i>
		<i>Zalacca clemensiana</i>
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i>	
	<i>Abies nebrodensis</i>	
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus costalis</i>	
	<i>Podocarpus parlatorei</i>	
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros</i> spp.
PRIMULACEAE		<i>Cyclamen</i> spp. [C 1 : <i>Cyclamen graecum</i> (incl. <i>Cyclamen mindleri</i> ) <i>Cyclamen creticum</i> <i>Cyclamen balearicum</i> <i>Cyclamen persicum</i>

	Anexo I	Anexo II
PRIMULACEAE		C 2: <i>Cyclamen hederifolium</i> ( <i>Cyclamen neapolitanum</i> ) <i>Cyclamen purpurascens</i> ( <i>Cyclamen europaeum</i> auct.) <i>Cyclamen repandum</i> ( <i>Cyclamen vernale</i> )]
PROTEACEAE	<i>Orothammus zeyheri</i> <i>Protea odorata</i>	<i>Banksia</i> spp. <i>Conospermum</i> spp. <i>Dryandra formosa</i> <i>Dryandra polycephala</i>  <i>Xylomelum</i> spp.
RUBIACEAE	<i>Balmea stormae</i>	<i>Boronia</i> spp. /
RUTACEAE		<i>Crowea</i> spp. <i>Geleznovia verrucosa</i>
SAXIFRAGACEAE (GROSSULARIACEAE)	<i>Ribes sardoum</i>	
SOLANACEAE		<i>Solanum sylvestre</i>
STANGERIACEAE	<i>Stangeria eriopus</i>	STANGERIACEAE spp. (*)
STERCULIACEAE		<i>Basiloxylon excelsum</i> > 2
THYMELAEACEAE		<i>Pimelea physodes</i>
ULMACEAE	<i>Celtis aetnensis</i>	
VERBENACEAE		<i>Caryopteris mongolica</i>
WELWITSCHIACEAE	<i>Welwitschia bainesii</i>	WELWITSCHIACEAE spp. (*)
ZAMIACEAE	<i>Encephalartos</i> spp.	ZAMIACEAE spp. (*)
ZINGIBERACEAE	<i>Hedychium philippinense</i>	
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Guaiacum sanctum</i> > 2

ANEXO III<sup>(1)</sup>(<sup>2</sup>)**Interpretação**

1. As espécies que figuram no presente anexo são designadas :
  - a) pelo nome das espécies ;
  - b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.
2. A abreviatura «*spp.*» serve para designar todas as espécies de um *taxon* superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. Um asterico (\*) colocado a seguir ao nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou mais populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies, da referida espécie ou do referido *taxon*, figuram no Anexo I e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo III.
5. Dois asteriscos (\*\*) colocados a seguir ao nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies, da referida espécie ou do referido *taxon*, figuram no Anexo II e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo III.
6. Os nomes de países colocados a seguir aos nomes das espécies ou outros *taxa* são os nomes das partes que fizeram constar do presente anexo as referidas espécies ou os referidos *taxa*.
7. Qualquer animal ou qualquer planta, vivo ou morto, pertencendo a uma espécie ou a um outro *taxon* referido no presente anexo, é abrangido pelas disposições da Convenção, assim como qualquer parte ou qualquer produto facilmente identificáveis obtidos a partir desse animal ou dessa planta.

(<sup>1</sup>) As indicações «(C 1)» ou «(C 2)» colocadas a seguir ao nome de uma espécie ou de um *taxon* superior, indicam que uma ou várias subespécies ou espécies, da referida espécie ou referido *taxon*, figuram na parte 1 ou 2 do Anexo C do regulamento.

(<sup>2</sup>) As traduções dos nomes latinos são dadas a título indicativo.

	Anexo I	Anexo II
	<b>FAUNA</b>	
	<i>MAMMALIA</i> <i>MAMÍFEROS</i>	
<i>CHIROPTERA</i> Quiropteros morcegos <i>Phyllostomatidae</i>	<i>Vampyrops lineatus</i> Falso Vampiro	Uruguai
<i>EDENTATA</i> Desdentados <i>Myrmecophagidae</i>	<i>Tamandua tetradactyla</i> (**) Tamandua de colete	Guatemala

	Anexo I	Anexo II
<i>Bradypodidae</i> Preguiça	<i>Bradypus griseus</i> Preguiça cinzenta	Costa Rica
	<i>Choloepus hoffmanni</i> Preguiça Unau	Costa Rica
<i>Dasypodidae</i> Tatus	<i>Cabassous centralis</i> Tatu da América central	Costa Rica
	<i>Cabassous gymnurus (tatouay)</i> Tatu gimnuro	Uruguai
<b>PHOLIDOTA</b> Pangolins		
<i>Manidae</i> Pangolins	<i>Manis gigantea</i> Pangolim gigante	Gana
	<i>Manis longicaudata</i> Pangolim de cauda grande	Gana
	<i>Manis tricuspis</i>	Gana
<b>RODENTIA</b> Roedores		
<i>Sciuridae</i> Esquilos	<i>Epixerus ebii</i> Esquilos das palmeiras	Gana
	<i>Sciurus deppei</i> Esquilo	Costa Rica
<i>Anomaluridae</i> Esquilos voadores da África	<i>Anomalurus spp.</i> Todas as espécies de esquilos voadores	Gana
	<i>Idiurus spp.</i> Esquilo voador pigmeu	Gana
<i>Hystriidae</i> Porco-espinho	<i>Hystrix spp.</i> Todas as espécies de procos-espinho	Gana
<i>Erethizontidae</i>	<i>Coendou spinosus</i> Coendo espinhoso	Uruguai
<b>CARNIVORA</b> Carnívoros		
<i>Canidae</i> Canídeos, cães selvagens, lobos, chacais	<i>Fennecus zerda</i> Fenec	Tunisia
<i>Procyonidae</i> Procionídeos	<i>Bassaricyon gabbii</i> Olingo	Costa Rica
	<i>Bassariscus sumichrasti</i> Gato de cauda anelada	Costa Rica
	<i>Nasua nasua solitaria</i> Coati	Uruguai
<i>Mustelidae</i> Mustelídeos	<i>Galictis allamandi</i> Grison	Costa Rica
	<i>Mellivora capensis</i> Ratel	Gana, Botswana
<i>Viverridae</i> Viverrídeos	<i>Viverra civetta</i> Civeta	Botswana
<i>Hyaenidae</i> Hienídeos	<i>Proteles cristatus</i> Lobo da terra	Botswana
<b>PINNIPEDIA</b> Pinípedes		
<i>Odobenidae</i> Morsas	<i>Odobenus rosmarus</i> Morsa	Canadá

	Anexo I	Anexo II
<b>ARTIODACTYLA</b>		
Artiodactilos		
<i>Tayassuidae</i>	<i>Tayassu tajacu</i>	Guatemala
<i>Hippopotamidae</i>	<i>Hippopotamus amphibius</i>	(C 2) Gana
Hipopotamos	Hipopotamo	
<i>Tragulidae</i>	<i>Hyemoschus aquaticus</i>	Gana
Tragulídeos	Corso purcina	
<i>Cervidae</i>	<i>Cervus elaphus barbarus</i>	Tunisia
Cervídeos	Veado da Barbaria	
	<i>Mazama americano cerasina</i>	Guatemala
	Veado mateiro Americano	
	<i>Odocoileus virginianus mayensis</i>	Guatemala
	Veado da Virgínia	
<i>Bovidae</i>	<i>Ammotragus lervia</i>	Tunisia
Bovídeos		
	<i>Antilope cervicapra</i>	Népal
	Antílope Harna	
	<i>Boocercus (Taurotragus) euryceros</i>	Gana
	Antílope Bongo	
	<i>Bubalus bubalis</i>	Népal
	Bufalo Asiático	
	<i>Damaliscus lunatus</i>	Gana
	Blesboque	
	<i>Gazella dorcas</i>	Tunisia
	<i>Gazella gazella cuvieri</i>	Tunisia
	Gazela de Cuvier	
	<i>Gazella leptoceros</i>	Tunisia
	Gazela de chifres Brancos	
	<i>Tetracerus quadricornis</i>	Népal
	Chousingha	
	<i>Tragelaphus spekei</i>	Gana
	Sitatunga	
	<b>AVES</b>	
<b>RHEIFORMES</b>		
<i>Rheidae</i>	<i>Rhea americana (**)</i>	Uruguai
	Nandu	
<b>CICONIIFORMES</b>		
Cegonhas, Garça, ibis		
<i>Ardeidae</i>	<i>Ardea goliath</i>	Gana
	Garça vermelha gigante	
	<i>Bubulcus ibis</i>	(C 1) Gana
	Garça boieira	
	<i>Casmerodius albus</i>	(C 1) Gana
	Garça branca grande	
	<i>Egretta garzetta</i>	(C 1) Gana
	Garça branca pequena	
<i>Ciconiidae</i>	<i>Ephippiorhynchus senegalensis</i>	Gana
Cegonhas	Jabiru	
	<i>Leptoptilos crumeniferus</i>	Gana
	Marabú	

	Anexo I	Anexo II
<i>Threskiornithidae</i> Ibis e Colhereiros	<i>Hagedashia hagedash</i> Ibis hagedash <i>Lampribus rara</i> Ibis sagrado <i>Threskiornis aethiopica</i>	Gana Gana Gana
<b>ANSERIFORMES</b> Patos, gansos, cisnes		
<i>Anatidae</i> Anatídeos (marrequinhas, patos, gansos, cisnes)	<i>Anatidae spp. (*) (**)</i> [C 1: <i>Cygnus colombianus</i> ( <i>Cygnus bewickii jankowskii</i> ) Todas as espécies de anatídeos <i>Alopochen aegyptiacus</i> Ganso do Egipto <i>Anas querquedula</i> Marreco <i>Aythya nyroca</i> Zarro castanho	Gana
<b>GALLIFORMES</b> Galináceos		
<i>Cracidae</i>	<i>Crax rubra</i> Muntum grande vermelho <i>Ortalis vetula</i> Aracuan <i>Penelopina nigra</i>	(C 2) Costa Rica (C 2) Guatemala (C 2) Guatemala
<i>Phasianidae</i> Faisões	<i>Agelastes meleagrides</i> Pintada de peito branco <i>Tragopan satyra</i> Faisão de Tragopan	Gana
<i>Meleagrididae</i>	<i>Agriocharis ocellata</i> Perú-ocelado	Guatemala
<b>CHARADRIIFORMES</b>		
<i>Burhimidae</i>	<i>Burhinus bistriatus</i>	Guatemala
<b>COLUMBIFORMES</b> Pombos, rolas, cortiços		
<i>Columbidae</i> Columbídeos	<i>Columbidae spp. (*) (**)</i> (C 1: <i>Columba livia</i> ) Todas as espécies de columbídeos <i>Nesoenas mayeri</i>	Gana
<b>PSITTACIFORMES</b> PiriQUITOS e Papagaios		
<i>Psittacidae</i> Psitac-ídeos, PiriQUITOS, Papagaios	<i>Psittacula krameri (*)</i> PiriQUITO verde de colar	Gana, Costa Rica
<b>CUCULIFORMES</b> Cucus, Turacos		
<i>Musophagidae</i> Turacus	<i>Musophagidae spp. (**)</i> Todas as espécies de turacos	Gana
<b>PICIFORMES</b> <i>Rhamphastidae</i>	<i>Rhamphastos sulphuratus</i> Tucano amarelo da Guatemala	Guatemala

	Anexo I	Anexo II
<b>PASSERIFORMES</b>		
Passeriformes		
<i>Muscicapidae</i> Papa-moscas	<i>Bebrornis rodericanus</i> Papa-moscas	Ilhas Mauricias
	<i>Tchitrea (Terpsiphone) bourbonnensis</i> Papa-moscas	Ilhas Mauricias
<i>Emberizidae</i> Escrivadeiras	<i>Gubernatrix cristata</i>	Uruguai
<i>Icteridae</i>	<i>Xanthopsar flavus</i>	Uruguai
<i>Fringillidae</i> Fringilídeos, Tentilhões	<i>Fringillidae spp. (*) (**)</i> Todas as espécies	Gana
<i>Ploceidae</i> Tecilões, pardais, viúvas	<i>Ploceidae spp.</i> Todas as espécies	Gana
	<b>REPTILIA</b>	
<b>TESTUDINATA</b>		
Tartarugas		
<i>Trionichidae</i>	<i>Trionyx triunguis</i> Tartaruga do Nilo	Gana
<i>Pelomedusidae</i>	<i>Pelomedusa subrufa</i> Tartaruga plana	Gana
	<i>Pelusios spp.</i>	Gana
	<b>FLORA</b>	
<b>GNETACEAE</b>	<i>Gnetum montanum</i>	Népal
<b>MAGNOLIACEAE</b>	<i>Talauma hodgsonii</i>	Népal
<b>PAPAVERACEAE</b>	<i>Meconopsis regia</i>	Népal
<b>PODOCARPACEAE</b>	<i>Podocarpus nerifolius</i>	Népal
<b>TETRACENTRACEAE</b>	<i>Tetracentron spp.</i>	Népal

## ANEXO B

## Partes ou produtos de animais ou plantas referidos no artigo 2º

N. de ordem	N. da pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
1 a)	ex 41.01 ex 41.02 C ex 41.05 B ex 43.01 ex 43.02	Peles (completas ou ventres e flancos) dos <i>Colobus angolensis</i> , <i>Colobus quezera</i> e <i>Colobus polykamos</i> , assim como dos animais pertencentes às espécies das <i>Canidae</i> , <i>Ursidae</i> , <i>Lutrinae</i> , <i>Felidae</i> , <i>Arctocephalus</i> , <i>Elephantidae</i> , <i>Equidae</i> , <i>Camelidae</i> e <i>Viverridae</i> constantes dos Anexos I, II e III da Convenção.
1 b)	ex 43.03 B	Artefactos confeccionados, cobertores e mantas, tapetes e tapeçarias fabricados a partir das peles referidas no n. 1 a)
2	ex 05.09 ex 05.15 B ex 99.05	Crânios, troféus ou partes de troféus <i>Choeropsis liberiensis</i> , bem como animais pertencentes às espécies das <i>Elephantidae</i> , <i>Rhinocerotidae</i> , <i>Suidae</i> , <i>Cervidae</i> e <i>Bovidae</i> , constantes dos Anexos I, II e III da Convenção.
3 a)	ex 05.09 ex 95.05 B ex 99.05	Dentes e partes importantes de dentes dos <i>Elephantidae</i> , <i>Monodon monocerus</i> e <i>Odobenus rosmarus</i>
3 b)	ex capítulo 66, 71, 92, 97, 98 et 99	Artigos obtidos inteiramente ou em parte a partir do marfim referido no n. 3 a)
4	ex 05.09 ex 95.05 B ex 99.05	Chifres trabalhados ou não de <i>Rhinocerotidae</i>
5	ex 05.14	Algália de todas as espécies de <i>Moschus</i>
6	ex 53.02 B ex 53.05	Lã de <i>Vicugna vicugna</i> e de <i>Lama guanicoe</i>
7	ex 02.04 C ex 02.06 C ex 05.15 B ex 16.03 ex 23.01 A  ex 05.09  ex 15.04 ex 15.08 ex 15.12  15.15 A  ex capítulo 41  ex capítulo 42, 43 et 64	Carnes e miudezas de todas as espécies de <i>Cetacea</i> ; extractos, sucos, farinha e pó de carnes e de miudezas de todas as espécies de <i>Cetacea</i>  Barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios  Gorduras e óleos de cetáceos  Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente  Couros e peles, tratados com óleo de baleia ou de outros cetáceos, mesmo modificado  Todos os produtos a seguir enumerados, tratados com óleo de baleia ou de outros cetáceos, mesmo modificado, ou confeccionados a partir dos couros e peles tratados com este mesmo óleo: — Obras de couro; artigos de correio e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; peles em cabelo; calçado, polainas e artefactos análogos e suas partes.
8	ex 05.07 B ex 67.01 ex 99.05	Peles de aves, partes de peles de aves, e penas das espécies de aves constantes dos Anexos I, II e III da Convenção e objectos fabricados a partir delas.
9	ex 04.05 A II ex 99.05	Ovos e cascas de ovos das espécies de aves constantes dos Anexos I, II e III da Convenção.
10	ex 05.09 ex 95.05 B ex 99.05	Casco de <i>Rhinoplax vigil</i> e produtos esculpidos a partir dele

N. de ordem	N. da pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
11 a)	ex 41.01 ex 41.05 ex 99.05	Peles completas e partes importantes de peles das espécies de répteis constantes dos Anexos I, II ou III da Convenção
11 b)	ex 42.02 B ex 42.03	Artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes, vestuário e respectivos acessórios fabricados a partir das peles referidas no n. 11 a)
12	ex 05.09 ex 05.15 B ex 95.05 B ex 99.05	Carapaças de tartarugas terrestres ou marinhas, em bruto ou simplesmente preparadas e escamadas
13	ex 02.04 C II ex 02.06 C II ex 21.05 A	Carne de tartaruga e sopas de tartaruga
14	ex 05.15 B ex 99.05	Asas das espécies de borboletas constantes dos Anexos I e II da Convenção e mercadorias fabricadas a partir delas
15	ex 99.05	Animais ou partes de animais preparados ou embalsamados constantes dos Anexos I e II da Convenção
16	ex 06.02 ex 06.04 ex 44.03 B	Troncos de <i>Cyatheaceae</i> e de <i>Dicksoniaceae</i> , bem como a madeira e as raízes constantes do Anexo II da Convenção.

## ANEXO C

## LISTA DAS ESPÉCIES

que são objecto de um tratamento específico por parte da Comunidade

*Nota bene*

Um asterisco (\*) colocado a seguir ao nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou várias populações geográficamente isoladas, subespécies ou espécies, da referida espécie ou do referido *taxon* estão já incluídos no Anexo I da Convenção.

## PARTE 1

## ESPÉCIES A QUE SE REFERE O N. 1, DO ARTIGO 3º

## FAUNA

## MAMMALIA

## EDENTATA

**Myrmecophagidae***Myrmecophaga tridactyla**Tamandua tetradactyla chapadensis*

## PHOLIDOTA

**Manidae***Manis spp.*

## RODENTIA

**Sciuridae***Ratufa spp.*CETACEA spp. (\*)<sup>(1)</sup>

## CARNIVORA

**Viverridae***Cynogale bennetti**Eupleres goudotii**Eupleres major**Fossa fossa**Prionodon linsang*

## PINNIPEDIA

**Phocidae***Mirounga angustirostris**Mirounga leonina*

## SIRENIA

**Dugongidae***Dugong dugon* (\*)**Trichechidae***Trichechus senegalensis*

## PERISSODACTYLA

**Equidae***Equus hemionus* (\*)*Equus zebra hartmannae***Tapiridae***Tapirus terrestris*

## ARTIODACTYLA

**Antilocapridae***Antilocapra americana mexicana***Bovidae***Capra falconeri* (\*)*Oryx (tao) dammah*

<sup>(1)</sup> O texto em itálico ainda não entrou em vigor nem foi ratificado pelos Estados-membros.

## AVES

## SPHENISCIFORMES

**Spheniscidae***Spheniscus demersus*

## PELECANIFORMES

**Pelecanidae***Pelecanus crispus*

## CICONIIFORMES

**Ardeidae***Bubulcus ibis**Casmerodius albus* (syn. *Egretta alba*)*Egretta garzetta***Ciconiidae***Ciconia nigra***Threskiornithidae***Platalea leucorodia***Phoenicopteridae***Phoenicoparrus andinus**Phoenicoparrus jamesi**Phoenicopterus ruber chilensis**Phoenicopterus ruber ruber*

## ANSERIFORMES

**Anatidae***Coscoroba coscoroba**Cygnus columbianus* (syn. *Cygnus bewickii jankowskii*)*Branta ruficollis**Alopochen aegyptiacus**Anas querquedula**Aythya nyroca*

## FALCONIFORMES spp. (\*)

## GALLIFORMES

**Phasianidae***Argusianus argus**Cyrtonyx montezumae mearnsi* - 106*Cyrtonyx montezumae montezumae**Francolinus ochropectus**Gallus sonneratii**Ithaginis cruentus**Polyplectron bicalcaratum**Polyplectron germaini*  
*Polyplectron malacense*

## GRUIFORMES

**Gruidae***Grus canadensis pratensis***Otididae***Otis tarda*

## CHARADRIIFORMES

**Scolopacidae***Numenius tenuirostris***Laridae***Larus brunnicephalus*

## COLUMBIFORMES

**Columbidae***Columba livia**Goura cristata**Goura scheepmakeri**Goura victoria*

## CUCULIFORMES

**Musophagidae***Gallirex porphyreolophus**Tauraco corythaix*

## STRIGIFORMES spp. (\*)

## CORACIIFORMES

**Bucerotidae***Aceros narcondami**Buceros bicornis* (\*)*Buceros hydrocorax hydrocorax**Buceros rhinoceros rhinoceros*

## PICIFORMES

**Picidae***Picus squamatus flavirostris*

## PASSERIFORMES

**Hirundinidae***Pseudochelidon sirintarae***Paradisaeidae spp.**

## REPTILIA

## TESTUDINATA

**Testudinidae***Testudo graeca**Testudo hermanni**Testudo marginata*

## SAURIA

**Chamaeleonidae***Chamaeleo chamaeleon***Teiidae***Cnemidophorus hyperythrus***Helodermatidae***Heloderma spp.*

## PISCES

## OSTEOGLOSSIFORMES

**Osteoglossidae***Arapaima gigas*

## INSECTA

## LEPIDOPTERA

**Papilionidae***Ornithoptera spp. (sensu D'Abrera)**Parnassius apollo**Trogonoptera spp. (sensu D'Abrera)**Troides spp. (sensu D'Abrera)*

## FLORA

## ORCHIDACEAE

*Cypripedium calceolus**Epipactis palustris**Epipactis helleborine**Epipactis leptochila**Epipactis muelleri**Epipactis dunensis**Epipactis purpurata**Epipactis phyllanthos**Epipactis atrorubens**Epipactis microphylla**Cephalanthera damasonium**Cephalanthera longifolia**Cephalanthera cucullata**Cephalanthera epipactoides**Cephalanthera rubra**Limodorum abortivum**Epipogium aphyllum**Neottia nidus-avis**Listera ovata**Listera cordata**Spiranthes spiralis**Spiranthes aestivalis**Spiranthes romanzoffiana**Goodyera repens**Gennaria diphylla**Hermidium monorchis**Neottianthe cucullata**Platanthera bifolia**Platanthera chlorantha**Chamorchis alpina**Gymnadenia conopsea**Gymnadenia odoratissima**Pseudorchis albida**Pseudorchis frivaldii**Nigritella nigra**Coeloglossum viride**Dactylorhiza iberica**Dactylorhiza sambucina**Dactylorhiza sulphurea**Dactylorhiza incarnata**Dactylorhiza majalis**Dactylorhiza cordigera**Dactylorhiza traunsteineri**Dactylorhiza russowii**Dactylorhiza elata**Dactylorhiza maculata**Dactylorhiza fuchsii**Dactylorhiza saccifera**Neotinea maculata**Traunsteinera globosa**Orchis papilionacea**Orchis boryi**Orchis morio**Orchis longicornu**Orchis coriophora**Orchis sancta**Orchis ustulata**Orchis tridentata**Orchis lactea**Orchis italica**Orchis simia**Orchis militaris**Orchis punctulata**Orchis purpurea**Orchis saccata**Orchis patens**Orchis spitzelii**Orchis mascula**Orchis pallens**Orchis provincialis**Orchis anatolica**Orchis quadripunctata**Orchis laxiflora**Aceras anthropophorum**Himantoglossum hircinum**Barlia robertiana**Anacamptis pyramidalis**Serapias cordigera**Serapias neglecta**Serapias vomeracea**Serapias lingua**Serapias parviflora**Ophrys insectifera**Ophrys speculum**Ophrys lutea**Ophrys fusca**Ophrys pallida**Ophrys sphegodes**Ophrys spruneri**Ophrys ferrum-equinum**Ophrys bertolonii**Ophrys lunulata**Ophrys argolica**Ophrys reinholdii**Ophrys crotica**Ophrys carmela**Ophrys scolopax**Ophrys fuciflora**Ophrys arachnitiformis*

*Ophrys tenthredinifera*  
*Ophrys apifera*  
*Ophrys bombyliflora*  
*Corallorhiza trifida*  
*Liparis loeselii*  
*Microstylis monophyllos*  
*Hammarbya paludos*

**PRIMULACEAE**

*Cyclamen graecum* (incl. *Cyclamen mindleri*)  
*Cyclamen creticum*  
*Cyclamen balearicum*  
*Cyclamen persicum*

**PARTE 2**

**ESPÉCIES REFERIDAS NO N. 2 DO ARTIGO 3º**

**FAUNA**

**MAMMALIA**

**MONOTREMATA**

**Tachyglossidae**

*Zaglossus* spp.

**MARSUPIALIA**

**Macropodidae**

*Dendrolagus bennettianus*  
*Dendrolagus lumholtzi*  
*Dendrolagus inustus*  
*Dendrolagus ursinus*

**PRIMATES** spp. (\*)

**CARNIVORA**

**Canidae**

*Canis lupus* (\*)  
*Chrysocyon brachyurus*

**Ursidae**

*Ursus* (= *Tharalactos*) *maritimus*

**Procyonidae**

*Ailurus fulgens*

**Mustelidae**

*Lutra enudris*  
*Lutra incarum*

**Felidae**

*Felis bengalensis* (\*)  
*Felis concolor* (\*)  
*Felis geoffroyi*  
*Felis pajeros* (\*)  
*Felis pardalis* (\*)  
*Felis serval*  
*Felis tigrina* (\*)  
*Felis wiedii* (\*)  
*Felis yagouaroundi* (\*)  
*Felis lynx* (\*)  
*Felis sylvestris*

**PROBOSCIDEA**

**Elephantidae**

*Loxodonta africana*

**ARTIODACTYLA**

**Hippopotamidae**

*Choeropsis liberiensis*  
*Hippopotamus amphibius*

**Cervidae**

*Pudu mēphistophiles*

**Bovidae**

*Ovis ammon*

**AVES**

**ANSERIFORMES**

**Anatidae**

*Anas aucklandica aucklandica*  
*Anas aucklandica chlorotis*  
*Anas bernieri*

**GALLIFORMES**

**Cracidae**

*Crax rubra*  
*Ortalis vetula*  
*Penelopina nigra*

**GRUIFORMES**

**Rallidae**

*Gallirallus australis hectori*

**COLUMBIFORMES**

**Columbidae**

*Gallicolumba luzonica*

**PSITTACIFORMES**

**Psittacidae** spp. – 107 (*Melopsittacus undulatus*, *Nymphicus hollandicus*, *Psittacula krameri*)

**PASSERIFORMES****Pittidae***Pitta brachyura nympha***Cotingidae***Rupicola peruviana**Rupicola rupicola***Muscicapidae***Psophodes nigrogularis***REPTILIA****TESTUDINATA***Testudinidae spp.* (à l'exception des *Testudo graeca*, *Testudo hermanni* et *Testudo marginata*, qui sont incluses dans la partie 1)**Pelomedusidae***Podocnemis spp.***CROCODYLIA****Alligatoridae spp. (\*)***Crocodylidae spp. (\*)***SAURIA****Gekkonidae***Phelsuma spp.***Agamidae***Uromastyx spp.***Iguanidae***Amblyrhynchus cristatus**Conolophus spp.***Varanidae***Varanus spp. (\*)***SERPENTES****Boidae***Constrictor constrictor* (syn. *Boa constrictor*)*Eunectes spp.**Python spp. (\*)**Eryx jaculus***Colubridae***Cyclagras gigas***AMPHIBIA****SALIENTIA****Bufonidae***Bufo retiformis***ANTHOZOA***ANTIPATHARIA spp.***FLORA****PRIMULACEAE***Cyclamen hederifolium* (*Cyclamen neapolitanum*)*Cyclamen purpurascens* (*Cyclamen europaeum autc*)*Cyclamen repandum* (*Cyclamen vernale*)